

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	12
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	14
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	21
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	55
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	66
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	139
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	144
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	147
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	153
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	159
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	172
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	177
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	182
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	193
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	196
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	199

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	204
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	219
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	223
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	228
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	253
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	259
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	263
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	268
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	273
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	278
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	281
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	302
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	313
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	316
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	319
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	323
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	325

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0104/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Araguatins, conforme consignado no e-Doc n. 07010637992202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Araguatins, para mandato de um ano, no período de 2 de janeiro de 2024 a 2 de janeiro de 2025.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0107/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010645417202411,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
16 a 23/02/2024	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
23/02 a 01/03/2024	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0108/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010646635202463,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO , matrícula n. 121035, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 14 a 16 e de 19 a 29 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino e férias, respectivamente, da titular do cargo Denise Soares Dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0109/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010645119202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor BRUNNO RODRIGUES DA SILVA , matrícula n. 79107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 a 26 de fevereiro de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Sâmia de Oliveira Holanda.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0110/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para responder, cumulativamente, pela 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 15 a 24 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011087

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE N. 2023.0011087.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento. Informa ainda que, da decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo não caberá recurso, nos termos do art. 47-C, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 119, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. FATO SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. 1. Redação do § 1º do art. 119, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, que trata da nomeação do Procurador-Geral do Município de Araguaína, pelo Chefe do Executivo Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, afronta às regras previstas no § 1º do art. 131 da Constituição Federal, bem como do § 1º do art. 51 da Constituição do Estado do Tocantins; 2. Alteração do dispositivo por meio da Emenda à Lei Orgânica n. 038/2023; 3. Incidência do inciso III do art. 47-B da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018; 4. Arquivamento.

Palmas, 05 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007918

NOTÍCIA DE FATO N. 2023.0007918.

NOTÍCIAS DE FATO APENSAS N. 2023.0008558 E 2023.0008441.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução n. 005, de 20 de novembro de 2018.

EMENTA:

NOTICIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NARRANDO SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA PELO PREFEITO DE PUGMIL-TO. AQUISIÇÃO DE FAZENDA CUJO VALOR SERIA DESPROPORCIONAL À SUA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. 1. A imputação da prática de delito, desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos, não autorizam a instauração de procedimento investigatório. 2. Não há indício de materialidade dos crimes narrados, não se verificando qualquer ofensa ou indício de ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio da Administração Pública. 3. Determino o arquivamento dos presentes autos, com as observações de estilo.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 070/2021

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000767/2021-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME

OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 070/2021, por mais 90 (noventa) dias, com Vigência de 09/02/2024 a 08/05/2024.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 08/02/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: MARCELO GERMANO DE OLIVEIRA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO N. 001/2024/CPJ

Altera os artigos 1º e 3º da Resolução CPJ n. 004, de 17 de agosto de 2021, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS no uso das atribuições legais e nos termos da deliberação ocorrida na 183ª Sessão Ordinária, em 15 de janeiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CPJ n. 004, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º INSTITUIR o Programa de Assistência à Saúde Suplementar com o fim de custear despesas médica, hospitalar e odontológica, mediante reembolso de gastos com plano ou seguro privados de assistência à saúde ou odontológica, bem como despesas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde, aos membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas, conforme disponibilidade orçamentária.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução CPJ n. 004, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O valor do reembolso aos beneficiários deverá considerar a faixa etária para:

I – membros: limite máximo mensal de 15% de seu respectivo subsídio;

II – servidores: limite máximo mensal de 15% do subsídio do Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único. O valor do reembolso ficará limitado ao total comprovadamente gasto a título de plano ou seguro privado de assistência à saúde ou com despesas dessa natureza contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde, pela entidade familiar do membro ou servidor, incluídos seus dependentes.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO N. 002/2024/CPJ

Altera o art. 70 da Resolução CPJ n. 002, de 13 de maio de 2015, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e nos termos da deliberação ocorrida na 184ª Sessão Ordinária, em 7 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso V do artigo 70 da Resolução CPJ n. 002, de 13 de maio de 2015.

Art. 2º O artigo 70 da Resolução CPJ n. 002, de 13 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70

.....

IV – adotar-se-á, no pleito, cédula eletrônica única que assegure o sigilo do voto, contendo o nome de todos os candidatos inscritos, por ordem alfabética;

.....

.....

IX – terminada a manifestação dos candidatos ou do eleitor impugnado, a votação será realizada de forma eletrônica;

X – findo o período de votação, proceder-se-á, incontinenti, a apuração dos votos, sendo apresentado relatório final da votação pela Secretaria do CPJ.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO N. 003/2024/CPJ

Regulamenta a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e nos termos da deliberação ocorrida na 184ª Sessão Ordinária, em 7 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a configuração constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público como órgão dotado de competências normativas, administrativas e de controle da atuação do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo, pelos ramos e unidades do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a Resolução n. 253, de 29 de novembro de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a aplicação das Leis n. 13.093 e 13.095, ambas de 2015, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o caráter unitário e nacional do Ministério Público, inscrito no texto da Constituição Federal pelo princípio da unidade (art. 127, § 1º), que reconhece a existência das mesmas garantias e prerrogativas entre os ramos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Ministério Público que exercem variadas espécies de trabalho extraordinário, nos moldes semelhantes às normativas de outros Ministérios Públicos Estaduais e de Tribunais de Justiça dos Estados; e

CONSIDERANDO a autoaplicabilidade da simetria constitucional e da paridade entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, previstas no § 4º do art. 128 da Constituição Federal, reconhecidas pela Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023, e Resolução CNMP n. 272, de 24 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo pelos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I – a atuação extraordinária, segundo critérios qualitativos ou quantitativos discriminados nesta Resolução;

II – a cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, de acordo com o definido nesta Resolução;

III – o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.

Art. 3º Considera-se cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, caracterizadoras de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo, a atuação do membro em processos judiciais e/ou procedimentos extrajudiciais movimentados, no período de janeiro a dezembro do ano anterior, em quantidade superior a 1.200 (mil e duzentos).

Parágrafo único. Em Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva de tutela coletiva e do Tribunal do Júri, será observado 60% (sessenta por cento) do número de movimentações estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 4º Não serão computadas para fins desta Resolução as movimentações realizadas em:

I – substituição automática em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II – atuação em regime de plantão.

Art. 5º São funções relevantes singulares, caracterizadoras de acúmulo de acervo, para fins de aplicação desta Resolução:

I – o exercício da função de Procurador-Geral de Justiça;

II – o exercício da função de Corregedor-Geral do Ministério Público;

III – o exercício da função de Ouvidor do Ministério Público;

IV – o exercício da função de Subprocurador-Geral de Justiça;

V – o exercício da função de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público ou do Conselho Nacional de Justiça;

VI – o exercício da função de membro assessor especial do Procurador-Geral de Justiça e de Promotor-Corregedor;

VII – o exercício da função de chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

VIII – o exercício da função de membro auxiliar no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

IX – a atuação na coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS);

X – o exercício do cargo de Presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público com existência legal superior a um ano, quando concedida a licença prevista no inciso III do art. 155 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

XI – o exercício, com exclusividade, da função de Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, o Procurador-Geral de Justiça poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo processual, procedimental ou administrativo em situação diversa daquelas previstas nesta Resolução, considerando as especificidades e atribuições do membro, *ad referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 6º A apuração de que trata o art. 3º será realizada pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª e 2ª Instância, calculada anualmente, todo mês de janeiro, considerando o número de movimentos praticados em feitos judiciais e/ou procedimentos extrajudiciais em todas as unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. No caso de unidade criada após o período de aferição definido no *caput*, a apuração do acervo dar-se-á de forma proporcional e a partir de sua instalação.

Art. 7º O reconhecimento da cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de folga na proporção de 6 (seis) dias de trabalho para 1 (um) dia, limitando-se a 5 (cinco) dias por mês.

Art. 8º A fruição dos dias de folga será decidida pela Procuradoria-Geral de Justiça e está condicionada ao interesse do serviço público.

Art. 9º Observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os dias de folga adquiridos poderão ser indenizados, em montante equivalente a 1 (um) dia de subsídio do respectivo membro, tomando como parâmetro o mês em que ocorrer a cumulação de acervo processual, procedimental, exercício de ofício ou função administrativa ou função relevante singular.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10 O membro que exercer mais de uma atribuição que justifique o reconhecimento da indenização prevista nesta Resolução deverá optar por receber apenas em relação a uma das unidades a que estiver vinculado.

Art. 11 São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas no art. 53 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no art. 147, incisos I a VIII, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, bem como naquelas reguladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para fins da assunção de acervo de que trata esta Resolução.

Art. 12 O membro poderá usufruir os dias de folga dentro do prazo de 2 anos contados a partir de sua aquisição, salvo interesse da Administração.

Parágrafo único. Uma vez concedido o usufruto da folga, não caberá posterior conversão em pecúnia.

Art. 13 A percepção da cumulação de que trata esta Resolução é cumulável com a verba descrita no art. 151-A, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 9 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0462/2024

Procedimento: 2023.0008823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 059/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 73,00 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 6094-2014-V, imóvel Fazenda Retiro, situado no Município de Miracema do Tocantins/TO, com área total de 1946,39 ha, tendo como supostos proprietários Danilo Flumian Arcas Piazza, CPF 034****, Fabiano Flumian Arcas Piazza, CPF 135**** e Gustavo Flumian Arcas Piazza, CPF 676****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Retiro, situada no Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo como interessados Danilo Flumian Arcas Piazza, CPF 034****, Fabiano Flumian Arcas Piazza, CPF 135**** e Gustavo Flumian Arcas Piazza, CPF 676****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta às diligências dos eventos 08/10, reiterando em caso negativo;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0460/2024

Procedimento: 2023.0008821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 060-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 60,69 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6101-2014-V, imóvel Fazenda Santa Helena, situado no Município de Talismã/TO, com área total de 2.561,98 ha, tendo como suposta proprietária Havalon - Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 07.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental d a Fazenda Santa Helena, situada no Município de Talismã/TO, tendo como interessada Havalon - Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 07.*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0459/2024

Procedimento: 2023.0008818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente,

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 055-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 287,23 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5875-2014-V, imóvel Fazenda Reunidas Jangadas, situado no Município de Sucupira/TO, com área total de 1.096,27 ha, tendo como suposto proprietário Maurício Luiz Costa, CPF 260***, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Reunidas Jangadas, situada no Município de Sucupira/TO, tendo como interessado Maurício Luiz Costa, CPF 260***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 08, reiterando em caso negativo;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0458/2024

Procedimento: 2023.0008805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 077/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 111,35 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6802-2014-V, imóvel Fazenda Tabajara - Lotes 36 e 13 do Loteamento Saúde, situado no Município de Pedro Afonso/TO, com área total de 1.347,11 ha, tendo como supostos proprietários Cleber de Moraes Silva, CPF 007*****, Elvio de Moraes Silva, CPF 007*****, Marcelo de Moraes Silva, CPF 037*****, e Sueli de Moraes Silva, CPF 335*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tabajara - Lotes 36 e 13 do Loteamento Saúde, situada no Município de Pedro Afonso/TO, tendo como interessados Cleber de Moraes Silva, CPF 007*****, Elvio de Moraes Silva, CPF 007*****, Marcelo de Moraes Silva, CPF 037*****, e Sueli de Moraes Silva, CPF 335*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta às diligências dos eventos 08/11. Inexistindo, reitere-se as diligências;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) após, conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0456/2024

Procedimento: 2023.0008809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 061/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 95,18 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6333-2014-V, imóvel Fazenda Cachoeira, situado no Município de Tupirama/TO, com área total de 451,33 ha, tendo como suposta proprietária Mariana Schiavon Ruiz, CPF 100****, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cachoeira, situada no Município de Tupirama/TO, tendo como interessada Mariana Schiavon Ruiz, CPF 100****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 07. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) proceda-se a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) esgotadas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0516/2024

Procedimento: 2023.0008799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Técnica nº 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informam supressão de vegetação nativa de 50,78 ha, 13,04 ha, 8,72 ha, 134,61 ha, 134,61, 49,64 ha, 49,64 ha, 70,52 ha e 20,17 ha com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 6767-2014-V, 6769-2014-V, 6770-2014-V, 6776-2014-V, 6777-2014-V, 6778-2014-V, 6780-2014-V, imóveis: Fazenda Santa Rosa - Lote 44, com área total de 220,01 ha; Fazenda Belos Montes 8 - Lote 46-A, com área total de 356,28 ha; Fazenda Belos Montes 09 - Lote 59-A, com área total de 74,84 ha; Fazenda Belos Montes - Lote 61, com área total de 115,48 ha; Fazenda Juazeiro - Lote 63, com área total de 334,99 ha; Fazenda Belos Montes 05 - Lote 76, com área total de 480,92 ha; Fazenda Belos Montes 04 - Lote 78, com área total de 429,12 ha; Fazenda Belos Montes 06 - Lote 10-B, com área total de 70,66 ha e Fazenda Santo Antonio - Lote 55, com área total de 192,51 ha, todas situadas no Município de Itapiratins/TO, detendo como suposto proprietário, Ettore Flávio Ricardi, CPF 017****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental dos imóveis Fazenda Santa Rosa - Lote 44, com área total de 220,01 ha; Fazenda Belos Montes 8 - Lote 46-A, com área total de 356,28 ha; Fazenda Belos Montes 09 - Lote 59-A, com área total de 74,84 ha; Fazenda Belos Montes - Lote 61, com área total de 115,48 ha; Fazenda Juazeiro - Lote 63, com área total de 334,99 ha; Fazenda Belos Montes 05 - Lote 76, com área total de 480,92 ha; Fazenda Belos Montes 04 - Lote 78, com área total de 429,12 ha; Fazenda Belos Montes 06 - Lote 10-B, com área total de 70,66 ha e Fazenda Santo Antonio - Lote 55, com área total de 192,51 ha, todas situadas no Município de Itapiratins/TO, tendo como suposto proprietário, Ettore Flávio Ricardi, CPF 017**** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Proceda-se a juntada aos presentes autos das principais peças que instruem os autos correlatos, quais sejam, 2023.0008801, 2023.0008803, 2023.0008806, 2023.0008811, 2023.0008819, 2023.0008820, 2023.0008824 e 2023.0008825;

- 6) Notifique-se o interessado da conversão do procedimento, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0448/2024

Procedimento: 2023.0008814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins; CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 056-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 36,15 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 5990-2014-V, imóvel Fazenda Santa Maria, situado no Município de Silvanópolis/TO, com área total de 245,35 ha, tendo como suposto proprietário, Celso Guelfi, CPF 734*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Maria, situada no Município de Silvanópolis/TO, tendo como interessado(a), Celso Guelfi, CPF 734*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5) Certifique-se a respeito de designação de audiência, conforme evento 14;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0447/2024

Procedimento: 2023.0008813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 052-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 51,69 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5764-2014-V, imóvel Fazenda Galiléia - Lote 44, situado no Município de Alvorada/TO, com área total de 679,66 ha, tendo como suposto proprietário, Azenclever da Silva, CPF 565*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Galiléia - Lote 44, situada no Município de Alvorada/TO, tendo como interessado(a), Azenclever da Silva, CPF 565*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 09, reiterando em caso negativo;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 052-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 51,69 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5764-2014-V, imóvel Fazenda Galiléia - Lote 44, situado no Município de Alvorada/TO, com área total de 679,66 ha, tendo como suposto proprietário, Azenclever da Silva, CPF 565*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Galiléia - Lote 44, situada no Município de Alvorada/TO, tendo como interessado(a), Azenclever da Silva, CPF 565*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 09, reiterando em caso negativo;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0454/2024

Procedimento: 2024.0001272

O PROMOTOR ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

INSTAURA Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 41 - Promotoria Eleitoral 9 Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

MD5: 9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0453/2024

Procedimento: 2024.0001271

O PROMOTOR ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

INSTAURA Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Luzinópolis, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Luzinópolis informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 41 - Promotoria Eleitoral 9 Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

MD5: 9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0452/2024

Procedimento: 2024.0001270

O PROMOTOR ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

INSTAURA Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Nazaré, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Nazaré informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Nazaré informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 41 - Promotoria Eleitoral 9 Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

MD5: 9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0451/2024

Procedimento: 2024.0001269

O PROMOTOR ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

INSTAURA Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Angico, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Angico informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Angico informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 41 - Promotoria Eleitoral 9 Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

MD5: 9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0450/2024

Procedimento: 2024.0001268

O PROMOTOR ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

INSTAURA Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Aguiarnópolis, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Aguiarnópolis informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 41 - Promotoria Eleitoral 9 Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

MD5: 9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0449/2024

Procedimento: 2024.0001267

O PROMOTOR ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS, com atribuição sobre o Município de Tocantinópolis, entre outros, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima;

CONSIDERANDO que cabe aos Promotores Eleitorais, por delegação, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade, a serem transmitidas por meio do Sisconta Eleitoral;

INSTAURA Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, com o objetivo de requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Tocantinópolis, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

REQUISITA ao Prefeito do Município de Tocantinópolis informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

REQUISITA ao Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

DETERMINA à Secretaria Ministerial a alimentação do Sisconta Eleitoral.

Publique-se.

Oficie-se aos órgãos responsáveis.

Anexos

[Anexo I - Ofício 41 - Promotoria Eleitoral 9 Zona.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

MD5: 9479fc29bb2341867c1329fec1d69d90

Tocantinópolis, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0509/2024

Procedimento: 2023.0009001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Progresso, Município de Lagoa da Confusão/TO, foi autuada por captação de água sem Outorga de Uso dos Recursos Hídricos entre os anos de 2018 a 2021, tendo como proprietário(a), Mauro Ivan Ramos Rodrigues, CPF nº 331.512.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível captação de água sem Outorga de Uso dos Recursos Hídricos entre os anos de 2018 a 2021, na propriedade, Fazenda Progresso, com uma área de 342,1725 ha, tendo como proprietário(a), Mauro Ivan Ramos Rodrigues, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se a diligência do evento 11 foi encaminhada para o Cadastrante do CAR;
- 5) Após, na ausência de resposta, proceda-se com a minuta da representação criminal em razão da captação de água sem Outorga de Uso dos Recursos Hídricos entre os anos de 2018 a 2021;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0517/2024

Procedimento: 2023.0009004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, parte do Lote 02, loteamento Araguacema 4º etapa, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por omissão às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regeneração, adoções de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), Karlla Barbosa

Lima, CPF nº 842.826.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar omissão às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regeneração, adoções de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, na propriedade, parte do Lote 02, loteamento Araguacema 4º etapa, com uma área de 219,51 ha, tendo como proprietário(a), Karlla Barbosa Lima, no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se foi encaminhado notificação para o cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 11 por todos os meios possíveis (AR, Cadastrante do CAR e e-mail);
- 6) Na ausência de resposta, proceda-se com a minuta do ofício CRI em razão da área antropizada declarada no CAR (2023) e a ausência de providências referente às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regeneração, adoções de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0514/2024

Procedimento: 2023.0009002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Aroeira, Município de Barrolândia/TO, foi autuada por destruição/dano a 10,6 ha de floresta considerada Área de Preservação Permanente, tendo como proprietário(a), Luiz Marcos Vieira Ferro, CPF nº 445.807.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível destruição ou dano a 10,6 ha de floresta considerada Área de Preservação Permanente, na propriedade, Fazenda Aroeira, com uma área de 517, 4831 ha, tendo como proprietário(a), Luiz Marcos Vieira Ferro, no Município de Barrolândia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0499/2024

Procedimento: 2023.0008999

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote 08, Loteamento Extrema Grande, Município de Sucupira/TO, foi autuada por desmatar 79,75 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, bem como não atender às exigências legais, no prazo concedido, visando a regularização, adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, tendo como proprietário(a), Antonia Ottoni, CPF

nº 847.933.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento de 79,75 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, e omissão em atender às exigências legais, no prazo concedido, visando a regularização, adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, na propriedade, Fazenda Lote 08, Loteamento Extrema Grande, com uma área de 368,1910 ha, tendo como proprietária, Antonieta Ottoni, no Município de Sucupira/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se a diligência constante no evento 11 por todos os meios possíveis (AR, Cadastrante do CAR, e-mail);
- 6) Após, na ausência de resposta, proceda-se com a minuta do ofício CRI em razão de área antropizada declarada no CAR (2023);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0515/2024

Procedimento: 2023.0009003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Água Viva, Município de Araguaçu/TO, foi autuada por desmatamento a corte raso 24,2 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em área remanescente, tendo como proprietário(a), José Pereira Martins, CPF nº 159.585.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível desmatamento a corte raso 24,2 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em área remanescente, na propriedade, Fazenda Água Viva, com uma área de 77,46 ha, tendo como proprietário(a), José Pereira Martins, no Município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Junte-se nos autos o CAR da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011739

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº 2023.0011739, em 13/11/2023, sob o Protocolo nº 07010624852202311 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 13/11/2023, sob o Protocolo nº 07010624852202311 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto: Boa noite!!! venho através dessa a informa mediante provas em anexos ao ministério público mostra uma farra com dinheiro público sendo pago ao famoso funcionário (Ataniro de Paula vieira Neto) fantasma que recebe sem trabalhar o qual se diz ser lotado na Biblioteca municipal período da tarde...sendo que a mesma só funciona na parte matutina e conduzida pela funcionaria Zanete... esse cidadão Ataniro de Paula vieira Neto faz o que quer com poder público do município de Talismã por ser advogado polêmico é ainda conselheiro tutelar aonde foi expulso da função recentemente pela justiça...o mesmo recorreu na justiça e concorreu a vaga novamente do conselho infelizmente vindo a vencer a eleição devido apoio do pré candidato a prefeito Flávio Moura o qual já foi impuginado quando era presidente câmara de vereadores por desvios...da vereadora Nara Rúbia a qual vive envolvida em escândalos na saúde município...como ele (Ataniro de Paula vieira Neto) conseguiu tudo isso tão fácil brincar com dinheiro público e ocupar vaga de trabalho aonde poderia ser usado por pessoas do município que realmente precisa de um emprego...mas infelizmente temos um prefeito aqui que escolhe a dedo e 9 vereadores que vive em cabresto pela gestão atual...essa denuncia será protocolada também em Brasília tribunal superior justiça etc... acorda ministério público Alvorada Tocantins as provas estão aí e só vc investigar os fatos simples e fácil...agora se avisar com intimação ao gestores aqui aí fica fácil pro prefeito Diogo mais uma vez.”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Exeça-se ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, em anexo.

Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, informou no (evento 7) que:

Reportando-nos ao Ofício em epigrafe, o mesmo datado em 22 de Novembro de 2023, no tocante a solicitação de informações referente a Notícia de Fato Nº 2023.0011739, protocolada nesta Promotoria de Justiça, através da ouvidoria do Ministério Público de Tocantins, de forma anônima, informamos-lhes o que segue:

➤ Concernente ao funcionário, **Ataniro de Paula Vieira Neto**, este foi contratado, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de Excepcional Interesse Público, nos termos do **inciso IX do Art. 37 da Constituição da República e Lei Municipal Nº 616 / 2019 de 07 de maio de 2019**, tendo iniciado os trabalhos em 01/03/2023, conforme contrato em anexo.

➤ No que se refere a esse ser "funcionário fantasma", **Ataniro**, desde sua contratação pelo Ente Público, exerce suas funções perante a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), destinado a Biblioteca Municipal do período de 13:00 as 18:00. Muito ao revés da informação da NF, a biblioteca funciona, do período de 07:00 as 18:00, e não só no período matutino. Conforme livro de ponto em anexo, o referido funcionário presta seus serviços de forma assídua, ou seja, não se trata de funcionário fantasma como faz crer a NF, o que aparenta e que o/a denunciante/informante, tenta de alguma forma atingir a honra do funcionário e do Prefeito Municipal , fazendo falsas afirmações no único intuito de perseguição política sem nenhuma prova ou conhecimento do funcionamento dos órgãos municipais e muito menos seus horários de funcionamento.

➤ Em relação ao Funcionário Ataniro, ser Advogado, o ente Público, ao verificar sua veracidade, teve conhecimento que esse não é Advogado e não está escrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em verdade, esse é Acadêmico do curso de Direito e no Período Matutino, faz estágio não remunerado no escritório J.P. SANTOS ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA, onde o escritório é representado pelo Advogado: **João Paulo Gomes dos Santos OAB/TO N 10.835-A**, mais uma vez, totalmente sem fundamento as inverdades contidas na NF, demonstrando total falta de conhecimento do/da denunciante/informante sobre o alegado.

➤ No tocante a suposta expulsão do Funcionário **Ataniro**, da função de conselheiro tutelar, pela Justiça, mais uma vez, trata-se de inverdade, o então funcionário, de 10/01/2016 a 31/03/2022, exerceu a função de conselheiro tutelar nesse município, sendo um dos conselheiros tutelares mais atuantes nesse município, até que em 31/03/2023, pediu a renúncia da função de conselheiro tutelar, por sua livre vontade, conforme DECRETO Nº 026/2022, publicado no diário oficial eletrônico, Edição 104/2022, do dia 12 de Abril de 2022. Não tendo esse município a informação de nenhuma ação contra Ataniro, mesmo após pesquisa no E-proc, que o tivesse expulsado das suas funções de conselheiro tutelar.

➤ A respeito de novamente concorrer a função de conselheiro tutelar, **Ataniro**, assim como os demais candidatos a função de conselheiro tutelar, se submeteu a todas etapas do processo de escolha em igualdade de condições, até a fase de votação, onde foi escolhido democraticamente para um terceiro mandato na função de conselheiro tutelar, sendo o candidato mais votado no município, atingindo 169 votos. Não existe informação ou denúncia perante ao CMDCA de nenhum favorecimento ao candidato por quem quer que seja.

➤ Em relação ao suposto pré candidato Flávio Moura de França, ao contrário do que consta na denúncia, não existe e nem existiu nenhuma ação contra o mesmo em relação a desvio quando era Vereador Municipal, todavia existiu o processo Nº 00003565420168272702, E-proc, onde teve como causa o aumento de salário na mesma legislatura, porém, conforme pode ser verificado, a ação transitada em julgado foi julgada improcedente, mais uma vez demonstrando que o/a denunciante não tem nenhum conhecimento do que alega.

➤ No tocante a suposta expulsão do Funcionário **Ataniro**, da função de conselheiro tutelar, pela Justiça, mais uma vez, trata-se de inverdade, o então funcionário, de 10/01/2016 a 31/03/2022, exerceu a função de conselheiro tutelar nesse município, sendo um dos conselheiros tutelares mais atuantes nesse município, até que em 31/03/2023, pediu a renúncia da função de conselheiro tutelar, por sua livre vontade, conforme DECRETO Nº 026/2022, publicado no diário oficial eletrônico, Edição 104/2022, do dia 12 de Abril de 2022. Não tendo esse município a informação de nenhuma ação contra Ataniro, mesmo após pesquisa no E-proc, que o tivesse expulsado das suas funções de conselheiro tutelar.

➤ A respeito de novamente concorrer a função de conselheiro tutelar, **Ataniro**, assim como os demais candidatos a função de conselheiro tutelar, se submeteu a todas etapas do processo de escolha em igualdade de condições, até a fase de votação, onde foi escolhido democraticamente para um terceiro mandato na função de conselheiro tutelar, sendo o candidato mais votado no município, atingindo 169 votos. Não existe informação ou denúncia perante ao CMDCA de nenhum favorecimento ao candidato por quem quer que seja.

➤ Em relação ao suposto pré candidato Flávio Moura de França, ao contrário do que consta na denúncia, não existe e nem existiu nenhuma ação contra o mesmo em relação a desvio quando era Vereador Municipal, todavia existiu o processo Nº 00003565420168272702, E-proc, onde teve como causa o aumento de salário na mesma legislatura, porém, conforme pode ser verificado, a ação transitada em julgado foi julgada improcedente, mais uma vez demonstrando que o/a denunciante não tem nenhum conhecimento do que alega.

➤ Em relação a Vereadora Nara, ao contrário da denúncia, essa é Funcionária concursada desse município, exercendo suas funções na Secretaria Municipal de Educação e não na Secretaria Municipal de Saúde, não tendo esse município, nenhuma informação de nenhum escândalo envolvendo a Funcionária e Vereadora Nara, na Secretaria Municipal de Saúde e em nenhum outro local.

➤ Por último, os vereadores desse município e de todos existentes são escolhidos através de votação, de forma democrática, e não por indicação de nenhum Prefeito Municipal, não existe nenhuma subordinação entre Prefeito e Vereadores, cada um tem sua autonomia funcional dentro do município.

CONCLUSÃO: Trata-se de mais uma denuncia inverídica e fantasiosa, sem nenhum fundamento, no único intuito de perseguição dos funcionários e da gestão atual que preza pela transparência de suas ações perante a sociedade e a Justiça.

Desse modo, diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público para “complementar a representação, sobre o Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor do Município de Talismã, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. n. 005/2018/CSMP/TO)”. (evento 8).

No (evento 9), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No (evento 12), consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Cuidam os autos da notícia frívola sobre a existência de Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidor do Município de Talismã.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados. (Evento 8).

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento

preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a Promotoria de Justiça de Alvorada.

Em caso de interposto interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0470/2024**

Procedimento: 2024.0001296

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 331, *caput*, e artigo 163, §único inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por T.R.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0013610-72.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T.R.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2024, às 11h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0469/2024**

Procedimento: 2024.0001295

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por W.M.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016320-70.2019.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.M.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2024, às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0467/2024**

Procedimento: 2024.0001294

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 303, *caput*, e 303, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por M.P.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025001-58.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.P.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0466/2024**

Procedimento: 2024.0001293

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por L.F.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025423-96.2022.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.F.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2024 às 09h20min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0484/2024**

Procedimento: 2024.0001309

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por A.M.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0007985-23.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.M.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0483/2024**

Procedimento: 2024.0001308

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos artigos 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por G.L.F consoante autos de Inquérito Policial nº 0008288-47.2017.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.L.F

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09 h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0481/2024**

Procedimento: 2024.0001307

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por W.J.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0006986-70.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.J.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0529/2024**

Procedimento: 2024.0001386

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por L.C.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019492-78.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.C.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0528/2024**

Procedimento: 2024.0001385

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, *caput*, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por L.G.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 00174939020238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.G.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0527/2024**

Procedimento: 2024.0001384

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306, caput, e 309, do CTB; artigos 147 e 163 do Código Penal, supostamente praticado por N.R.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0011522-27.2023.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a N.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

Promotor de Justiça

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0526/2024**

Procedimento: 2024.0001383

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por O.R.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0020915-73.2023.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a O.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0525/2024**

Procedimento: 2024.0001382

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 303 e 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por J.L.B.R., consoante autos de Inquérito Policial nº 0024521-80.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.L.B.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0524/2024**

Procedimento: 2024.0001381

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 303, *caput*, 306 e 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por W.S.R., consoante autos de Inquérito Policial nº 0024521-80.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.S.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0523/2024**

Procedimento: 2024.0001380

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.S.B., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016920-52.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.S.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 21 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0522/2024**

Procedimento: 2024.0001379

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por W.D.O., consoante autos de Inquérito Policial nº 0015204-58.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.D.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0521/2024**

Procedimento: 2024.0001378

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos artigos 155, §4º, inciso II do Código Penal, supostamente praticado por F.G.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0006371-80.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.G.S

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2024, às 10h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0480/2024**

Procedimento: 2024.0001306

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por M.V.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012406-56.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.V.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0479/2024**

Procedimento: 2024.0001305

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 150, §1º; 329 *caput*; 330 e 331, todos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por L.S.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0003863-64.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.S.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 26 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0477/2024**

Procedimento: 2024.0001303

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos artigos 180, *caput*, Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por D.S.C, consoante autos de Inquérito Policial nº 0019522-16.2023.8.27.2706.

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D.S.C,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 28 de fevereiro de 2024, às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0476/2024**

Procedimento: 2024.0001302

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por T.P.M. , consoante autos de Inquérito Policial nº 0003005-09.2018.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T.P.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2024, às 10h45min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0475/2024**

Procedimento: 2024.0001301

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos artigos 329, 331 e 163, §único, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro todos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por M.A.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0013610-72.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.A.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2024, às 11h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0471/2024**

Procedimento: 2024.0001297

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 331 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por C.L.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0013610-72.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.L.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 01 de março de 2024, às 11h15min (sem necessidade de envio do inquérito), na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REMESSA À DELEGACIA DE POLÍCIA

Procedimento: 2023.0008772

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato oriunda de requisição de instauração de investigações por parte do d. juízo da 3ª Vara Cível de Araguaína nos autos do EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL nº 0007676- 02.2023.8.27.2706/TO, em que figura como embargante DIEGO FARIA ANDRAUS e embargado BRAZ FAUSTINO DA SILVA.

"A parte Embargada juntou fortes indícios nos autos da possível prática de crimes. Delitos que podem ter sido praticados pelo Advogado Embargante e talvez com uma significativa ajuda. Mas isso é questão a ser esclarecida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e pela Polícia Civil do Estado do Tocantins. Os códigos dos selos 128181AAB609754 (pasta ANEXO15 do evento 8) e 128181AAB609755 (pasta ANEXO14 do evento 8) aparentemente são falsos. A suposta manobra foi desmascarada pela própria Oficial Substituta do Cartório de Campos Lindos (pasta OFIC18 do evento 8). Sustenta essa Oficial serem falsos os reconhecimentos de firma (pasta OFIC18 do evento 8) e até a sua assinatura foi corrompida. A Oficial do Cartório chegou a lavrar ocorrência policial (pasta BOL_OCO19 e BOL_OCO20, ambas do evento 8). De igual maneira sustenta não possuírem cartão de assinatura no cartório local de Campos Lindos os Senhores DIEGO FARIA ANDRAUS e José Carlos Ferreira. Realmente é curioso. Um dos contratantes mora em Araguaína, o outro em Goiânia, confeccionam e assinam o instrumento do ajuste na capital do Estado de Goiás e ambos resolvem reconhecer as assinaturas em Campos Lindos, nordeste do Estado do Tocantins. É muita vontade de viajar. Provavelmente esse fato chamou a atenção do Doutor Advogado dos Embargados, de existir uma possível fraude em razão dessa distância toda. Sendo assim, não há como confiar na veracidade da data apresentada no instrumento do contrato. E por isso não há como dar sequência a este feito. [...] Ex positis, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e pelas razões acima, indefiro os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e taxa judiciais, em conformidade com o valor da causa, devidamente atualizado. Obviamente, o Embargante arcará com o recolhimento da diferença. Condeno ainda o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. A condenação por litigância de má-fé implica na obrigação do pagamento de multa, que ora fixo em 10% do valor da causa corrigido e indenização dos eventuais prejuízos sofridos pela parte ex adversa, inclusive honorários advocatícios e despesas efetuadas (artigo 79 do Código de Processo Civil). O feito deverá ser remetido à COJUN para atualizar o valor da causa e para apresentar a quantia a ser recolhida pelo Embargante. Após, seja o processo encaminhado ao Ministério Público do Estado do Tocantins, promotoria com atuação na área criminal, para apurar a conduta do Embargante, descrita na defesa. Oficiem-se as Ordens dos Advogados do Brasil, seccionais do Tocantins e Maranhão, para que adotem as providências que entender cabíveis quanto ao Doutor DIEGO FARIA ANDRAUS. Anote-se o resultado deste nos autos do processo principal. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos."

Ante o conteúdo da representação, o representado foi convidado a prestar esclarecimentos iniciais, o que faz por meio do sistema audiovisual. Pode ser acessado pelo link: https://drive.google.com/file/d/1WpII5EANpkCVlwPFCd78UGTbRiOImwEt/view?usp=drive_link. Em suma, explicou:

Convidado para prestar esclarecimentos iniciais, o representado DIEGO FARIA ANDRAUS disse que recebeu os precatórios do senhor JOSÉ CARLOS, que é seu padrinho de batismo, por meio de um instrumento de cessão de direitos. Tempo depois ajuizou uma ação de embargos de terceiros, pois esses precatórios foram objeto de constrição judicial. No bojo dessa ação de embargos de terceiros foi constatado indícios de falsidade

do selo do cartório que reconheceu a autenticidade do contrato de cessão de direitos dos precatórios. Explicou que não tem o cartão (ou firma) arquivada no cartório de Campos Lindos-TO, responsável pelo reconhecimento da firma do declarante. O documento de cessão de precatório feito por JOSÉ CARLOS em favor do declarante é verídico. Aduziu que foi o JOSÉ CARLOS quem providenciou o reconhecimento das firmas no documento. Quando soube que os precatórios foram bloqueados em uma ação judicial movida contra o JOSÉ CARLOS o aqui declarante ajuizou ação de embargos de terceiros. Recorda-se que fez a cessão dos precatórios em 2019 e a ação de embargos de terceiros (movida pelo declarante) foi ajuizada já no ano de 2023. Sobre a elaboração do contrato de cessão explicou que foi elaborado e assinado em Araguaína-TO. E daí não sabe dizer se o JOSÉ CARLOS entregou para terceiros para autenticar as firmas, não sabe se ele deixou o contrato com algum despachante.

Em seguida, o senhor JOSÉ CARLOS FERREIRA foi convidado a prestar esclarecimentos iniciais, cujo conteúdo está gravado em meio audiovisual. Pode ser acessado pelo link https://drive.google.com/file/d/15PtcSCxg0C6lGfIhdCoVvF1C13yEZgl1/view?usp=drive_link.

O Senhor JOSÉ CARLOS FERREIRA, de igual modo convidado a prestar declarações, fez acesso pelo sistema audiovisual e informou que elaborou o contrato de cessão de direitos, em Goiânia-GO, e enviou para a cidade de Araguaína-TO aos cuidados do Despachante Nilton Gomes de Souza, com o objetivo de que este procurasse o DIEGO FARIA ANDRAUS e reconhecer a firma dos contratantes em cartório. Não sabe dizer onde se deu a autenticação de firma. Disse mandou via correspondência ao despachante imobiliário Nilton Gomes de Souza.

Encerrado o prazo da Notícia de Fato, e havendo elementos indiciários da prática delitiva (falsidade material, uso de documento falso e outros), afigura-se necessária a remessa de cópia dos autos à Polícia Judiciária, para instauração de inquérito policial e realização de coleta de provas com participação direta da polícia científica.

3. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento

investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsão de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

Como sugestão de diligências:

(i) propõe a oitiva e qualificação da pessoa de Nilton Gomes de Souza, despachante imobiliário, que pode ser localizados a partir de contato com o Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA. O despachante teria ficando encarrado de efetuar o reconhecimento de firma das assinaturas constantes do contrato de cessão de direitos, para o que foram utilizados selos com indícios de falsidade. Ele apareceu como testemunha no contato de cessão de direito em que aposto o selo com indícios de falsidade. Sua qualificação obtida no sistema *Horus* é a seguinte: NILTON GOMES DE SOUSA, CPF 295.681.531-87, filho de MARIA DA PAIXAO GOMES DE SOUSA e ANTONIO LOPES DE SOUSA, nascido em 18/02/1965, residente na AVENIDA CASTELO BRANCO 574 SETOR CENTRAL ARAGUAINA TO 77805110;

(ii) a realização de perícia criminal no Contrato de Cessão de Direitos (anexo), com o escopo de comprovar a falsidade material do instrumento, notadamente do selo que seria o Cartório de Campos Lindos-TO.

(iii) oitiva de Marisete Nogueira Pinheiro Vasconcelos, oficiala substituto do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Lindos-TO.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, valendo o presente como de requisição de instauração de inquérito policial. E como sugestão de diligências:

(i) propõe a oitiva e qualificação da pessoa de Nilton Gomes de Souza, despachante imobiliário, que pode ser localizados a partir de contato com o Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA. O despachante teria ficando encarrado de efetuar o reconhecimento de firma das assinaturas constantes do contrato de cessão de direitos, para o que

foram utilizados selos com indícios de falsidade. Ele apareceu como testemunha no contato de cessão de direito em que aposto o selo com indícios de falsidade. Sua qualificação obtida no sistema *Horus* é a seguinte: NILTON GOMES DE SOUSA, CPF 295.681.531-87, filho de MARIA DA PAIXAO GOMES DE SOUSA e ANTONIO LOPES DE SOUSA, nascido em 18/02/1965, residente na AVENIDA CASTELO BRANCO 574 SETOR CENTRAL ARAGUAINA TO 77805110;

(ii) a realização de perícia criminal no Contrato de Cessão de Direitos (anexo), com o escopo de comprovar a falsidade material do instrumento, notadamente do selo que seria o Cartório de Campos Lindos-TO.

(iii) oitiva de MARISETE NOGUEIRA PINHEIRO VASCONCELOS, oficiala substituta do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Lindos-TO.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

Cientifique os interessados DIEGO FARIA ANDRAUS e JOSÉ CARLOS FERREIR (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0519/2024

Procedimento: 2023.0008212

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Neurologia à criança R.C.D.O.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. CERTIFIQUE a parte interessada, a fim de verificar a oferta da consulta na especialidade e Neurologia;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002846

Procedimento n.º 2023.0002846

Natureza: Inquérito Civil Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório sob o n.º 2023.0002846, instaurado após conversão da Notícia de Fato de mesma numeração, oriunda de representação popular formulada anonimamente, noticiando supostas irregularidades no concurso público do quadro de Guarda Municipal de Araguaína-TO.

Em resposta ao Edital de Cientificação (evento 07), o noticiante juntou informações complementares, afirmando que GILBERTO DE SOUZA SILVA e ELENILSO RIBEIRO DE SOUSA ingressaram na instituição com idade acima de 35 anos completos no ato da posse (evento 09).

A Procuradoria Municipal de Araguaína/TO, em resposta ao Ofício n.º 700/2023 (evento 08), juntou informações prestadas pela Secretária de administração e ASTT sobre as fases do concurso e as convocações realizadas (evento 11, anexos III e IX); edital de abertura, homologação, exonerações, Estatuto, convocação para o 1.º Curso de Formação (evento 11, anexos IV ao VIII).

Conversão da notícia de fato em Procedimento Preparatório (evento 13).

Audiência administrativa realizada no dia 02 de outubro de 2023 às 09h30min, o Procurador Gustavo afirmou que a nova convocação do cadastro reserva seria para preencher os 60 (sessenta) cargos existentes na Guarda, e que a prorrogação de 01 (um) ano, do certame, ocorreu mediante conveniência da administração pública. Afirmando que na data da audiência tinha 22 (vinte e dois) em formação e 23 (vinte e três) ativo. E ao final da audiência administrativa, ficou acordado a retificação do edital, constando prorrogação do certame por mais 02 (dois) anos (evento 17).

Em resposta ao Ofício n.º 1502/2023 (evento 14), a Procuradoria Municipal juntou documentação constando:

1. Número de Guardas ativos e em formação (evento 20; anexo I);
2. Lei complementar n.º 123/2022 que ampliou o número de cargos (evento 20; anexos II, VI, VII, VIII, IX e X);
3. Lista dos candidatos convocados e aptos na fase de investigação social (evento 20; anexos III e IV).

O evento 21 foi anexado em duplicidade, corresponde ao evento 20.

É o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de

arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 22, c/c artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...). (grifo nosso)

Concurso público é um processo seletivo que concede acesso a emprego ou cargo público em um órgão, autarquia ou empresa pública. A carta magna determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II da CF).

Os fatos trazidos, no bojo da Notícia de Fato, relatam supostas irregularidades no concurso para provimento de vagas no cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Araguaína/TO, resumindo-se em:

- a) Nomeação de candidatos além do limite de idade;
- b) Ampliação de cargos e déficit de servidores;
- c) Não conclusão de todas as fases do certame.

A) Nomeação de candidatos além do limite de idade:

Pois bem, em relação ao limite de idade questionado, foi juntado, pela Procuradoria do Município, informações sobre Gilberto De Souza Silva e Elenilso Ribeiro De Sousa, informando que os servidores tomaram posse em conformidade com os critérios legais e regras editalícias.

É possível que o edital do concurso público estabeleça limites de idade, desde que haja previsão em lei e isso se justifique pela natureza das atribuições do cargo.

Na data da inscrição, os servidores enquadraram dentro do limite etário estabelecido, ou seja, preenchiam os requisitos exigidos pelo edital, limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Ocorre que, ao determinar que o limite máximo de idade deveria ser comprovado na data da posse, o edital encontrava-se em desacordo com as orientações dos tribunais superiores, veja-se:

O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. STF. 1ª Turma. ARE 840592/CE, Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2015 (Info 791). (grifo nosso)

Portanto, ao realizarem alteração no referido critério de idade, com a criação da Lei Complementar nº 85, de 08 de junho de 2021, que institui o Estatuto da Guarda Municipal, prevendo no seu art. 8º, inciso IV, requisito etário mínimo de 18 anos de idade na data da posse e 35 anos na data da inscrição no certame, a prefeitura apenas sanou um vício de legalidade.

Desta forma, a correção visou proteger o direito líquido e certo dos candidatos já empossados, bem como corrigir e adequar os requisitos exigidos aos ditames dos tribunais superiores.

O entendimento de que se deve comprovar na data da inscrição do concurso se justifica pelo fato que é impossível se antever, com certeza, a data em que será realizada a fase final do concurso ou a posse, protegendo e garantido o direito daquele que concorre a um cargo público.

B) Ampliação de cargos e déficit de servidores

Em relação a falta de efetivo e existência de cadastro reserva, a procuradoria juntou nos autos o número de cargos existentes, quantidade de cargos ocupados e o número de candidatos convocados para o curso de formação (evento 20).

Observa-se que até a data do envio das informações, o Município de Araguaína possuía 60 (sessenta) cargos de Guardas Municipais, realizou 03 (três) convocações para curso de formação, até a posição 120 do cadastro reserva, resultando em 23 (vinte e três) Guardas Municipais ativos, 22 (vinte e dois) alunos em formação e 15 (quinze) cargos vagos.

Logo, observa-se que a administração municipal não encontra-se inerte em relação ao andamento do certame, tal fato é evidenciado pela realização de 02 (dois) cursos de forma, estando o segundo curso em andamento.

E nesse cenário, cabe destacar que os tribunais superiores entende que:

A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame. STJ. 2ª Turma. RMS 68.657-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 8). (grifo nosso)

Em suma, é ato discricionário da administração pública a convocação de aprovados em concurso público enquanto perdurar a validade do certame. E neste ponto, cabe destacar a retificação, realizada pelo executivo municipal, no que tange a prorrogação do concurso, feita por meio do Diário Oficial n.º 2.890/2023, Portaria 429/2023, prorrogando-o por mais 02 (dois) anos, portanto, o certame está dentro da sua validade.

Por outro lado, ante a existência de cargos vagos, assim entende o STF:

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [RE 598.099](#), rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, *DJE* 189 de 3-10-2011, [Tema 161](#).(grifo nosso)

Portanto, existindo cargos vagos e candidatos aprovados e dentro do número de vagas, é direito subjetivo do candidato ser nomeado no concurso. No entanto, é um ato discricionário da administração pública quando se dá essa convocação, uma vez que é atrelada a conveniência e oportunidade, em que melhor satisfaz o interesse da administração pública.

C) Não conclusão de todas as fases do certame

Em estrita observância a separação dos poderes e em respeito a discricionariedade da administração pública, fundamentada em conveniência e oportunidade, a realização e cumprimento das fases de um concurso público é vinculada ao edital, uma vez que o edital faz lei entre a administração pública e o candidato ao cargo.

No caso do concurso público para Guarda Municipal, observa-se que a administração pública vem cumprindo corretamente os ditames editalícios, com aplicação da prova objetiva, teste físico, exames médicos, psicotécnico, investigação social e convocação para preenchimento de vagas.

A alegação de que deveria realizar a convocação dos aprovados dentro do número de vagas e de todo o cadastro reserva não encontra respaldo, uma vez que não tem essa previsão no edital.

O anexo IX do edital 02/2019, no item III, afirma que serão convocados para matrícula no curso de formação os candidatos habilitados e convocados em edital específico. Portanto, ficou a critério da administração pública quando realizará a convocação e o número de candidatos que seriam convocados.

E nesse cenário, o STF entende que:

Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. [MS 31.732 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 3-12-2013, *DJE* 250 de 18-12-2013. (grifo nosso)

Nesse sentido, em se tratando do cadastro de reserva, existe apenas uma expectativa de direito à nomeação durante o prazo de vigência do concurso, não existindo direito subjetivo à nomeação nem obrigação, para a administração pública, de realizar a convocação.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 2023.0002846, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Procuradoria do Município e Secretaria Municipal de Administração, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Araguaina, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001370

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após o Conselho Tutelar de Carmolândia informar que a criança, devidamente qualificada nos autos, possivelmente, foi vítima de estupro de vulnerável, ao se relacionar amorosamente com pessoa maior de idade.

Nota-se que o Conselho Tutelar já aplicou as medidas de proteção necessárias ao caso.

Assim, não verifico necessidade de prosseguimento dos autos nesta Promotoria de Justiça, vez que a criança não está em situação de risco e as medidas de proteção foram devidamente aplicadas.

Contudo, necessário o encaminhamento dos autos ao Cartório Distribuidor, para remessa a uma das Promotorias Criminais de Araguaína (1ª ou 2ª PJ) a fim de que adote as medidas criminais necessárias.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Encaminhe-se, por ordem, ao Cartório Distribuidor, para remessa a uma das Promotorias Criminais de Araguaína (1ª ou 2ª PJ) a fim de que adote as medidas criminais necessárias

Dê-se ciência aos interessados, por ordem, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaína, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011966

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda, comunicar que a adolescente mencionada nos autos, sofria abusos reiterados pelo padastro, inclusive com conjunção carnal desde os 9 anos de idade. Consta ainda que o acusado enviou áudios para a genitora da vítima, informando que soube do registro de crime contra ele, oportunidade que confessou os fatos, ameaçou e ofereceu quantias de dinheiro para retirar o registro.

Como providência inicial, determinou-se a extração de cópia dos autos e remessa à 11ª Promotoria de Justiça para providências criminais, expedição de ofício a Proteção Social Especial de Nova Olinda, para estudo psicossocial na residência da adolescente e Secretária Municipal de Saúde de Nova Olinda, a fim de fornecer transporte para atendimento junto ao SAVIS em Palmas, e atendimento psicológico à adolescente (evento 2).

A Secretária Municipal de Saúde informou sobre a disponibilização de atendimento psicológico à adolescente e transporte para acompanhamento junto ao SAVIS (evento 7).

A Proteção Social Especial de Nova Olinda apresentou estudo psicossocial, dispondo que durante entrevista, a genitora relatou que a filha está tendo acompanhamento psicológico tanto no SAVIS quanto no NASF de Nova Olinda. Já a adolescente relatou que não está com medo e nem se sente em situação de risco, pois soube que o suposto abusador se evadiu para outro estado (evento 8).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1 e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco e aplicação de medidas de proteção.

Conforme consta dos autos, a situação de risco foi cessada. A adolescente está fazendo tratamento psicológico no SAVIS e não tem mais contato com o suposto abusador, que evadiu-se do Estado.

Ademais, o fato foi comunicado a 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína para providências criminais.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000647

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança V. E. B. S. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a criança estudava na Escola Municipal Professora Josefa Dias da Silva, mas em razão dessa escola não disponibilizar o 2º ano, foi assegurada vaga na Escola Municipal Dr. Simão Lutz Kossobutzki, contudo, referida escola é longe de sua residência. A genitora procurou o Conselho Tutelar a fim de obter vaga na Escola Municipal Doutor Cesar Belmino Evangelista, visto que é a mais próxima de sua casa, entretanto, a vaga obtida foi na Escola Municipal Tereza Hilário Ribeiro, que também fica longe de sua casa.

Como providência inicial, foi expedida diligência a SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED informa que não é possível disponibilizar uma vaga na Escola Municipal Professora Josefa Dias da Silva, pois a referida escola só dispõem de uma única turma do 2º ano e a mesma se encontra com o número de alunos matriculados acima do quantitativo estabelecido. Além disso, outra situação que motivou a negativa da vaga, foi o fato de existir um aluno com alergia severa nessa turma, nesse sentido, para ter uma melhor gestão para com esse aluno, é necessário que a sala não esteja com superlotação. Por fim, comunicaram que foi disponibilizado uma vaga na Escola Mun. Tereza Hilário Ribeiro, que fica a 1.100m de distância da residência da criança (eventos 4 e 5).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios de evento 4 e 5, não é possível matricular a criança na escola de interesse da genitora, entretanto, a SEMED disponibilizou uma vaga na Escola Municipal Tereza Hilário Ribeiro, que fica somente a 1.100m de distância da residência da família.

Assim, em que pese a não obtenção de vaga na escola pretendida, foi ofertada vaga em escola nas proximidades, cuja distância identificada é de menos de 20 minutos a pé, de modo que não há justa causa para adoção de medidas judiciais a favor da requerente.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO COM REMESSA

Procedimento: 2023.0012788

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada de ofício por este subscritor após provocação do senhor Diretor da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína-TO, o qual dá conta que os presos provisórios encaminhados à unidade prisional têm sido apresentados sem o corresponde laudo de exame de corpo delito, e tão somente com uma guia de requisição para a realização do exame (por vezes assinado por servidor administrativo, e não médico legista).

Foram expedidos ofícios à Direção da Instituto de Medicina Legal - IML e Direção da Polícia Científica em Araguaína-TO, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de até 20 (vinte) dias, sobre o procedimento ou rotina de trabalho adotada no recebimento dos atendimentos dos presos provisórios conduzidos durante a lavratura dos Autos de Prisão e Flagrante e que são apresentados para a realização do exame de corpo delito após requisição da autoridade policial. Se possível, encaminhe o ato normativo que regulamenta o fluxo de trabalho.

Em resposta (evento 04), sobreveio a informação que os procedimentos atinentes ao recebimento de presos provisórios (no âmbito das requisições realizadas pela autoridade policial no Auto de Prisão em Flagrante) seguem recomendação da Corregedoria Geral da Polícia Civil exarada na Manifestação nº 11/2022. Em suma, a orientação é para que os Núcleos de Perícia Criminal e Institutos Médicos Legais confirmem prioridade na confecção dos laudos de exame de corpo delito de pessoas privadas da liberdade, abreviando-se, quando possível, o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 160 do CPP.

Demais disso, consignou-se que a rotina de trabalho segue o seguinte trâmite. Quando da apresentação do custodiado no IML, o servidor administrativo responsável pelo serviço de secretaria lança o recibo de entrega do preso na requisição da autoridade policial e a devolve aos agentes responsáveis pela condução e custódia da pessoa presa. Afirmou que o ato administrativo de recebimento, com atestado passado pelo servidor administrativo, goza da presunção de veracidade e, em princípio, tal conduta não viola nenhum preceito legal. Disse que o aludido fluxo dispensa que o médico legista lance o "recebido" no ofício requisitório da autoridade policial.

2. Mérito

Como se observa, a rotina de trabalho informada pela Direção da Instituto de Medicina Legal - IML está em acordo com as orientações emanadas da Corregedoria Geral da Polícia Civil e segue um fluxo que permite aos agentes responsáveis pela condução e custódia do preso fiquem com o recibo de apresentação do preso para realização da perícia médica. Este recibo, como afirmado pela Direção do IML, é passado por servidor público e goza de fé pública. Portanto, afigura-se desnecessária a entrega de recibo passado pelo médico legista.

A respeito a entrega do próprio laudo, é certo que este será juntado pelo próprio perito nos autos do sistema processual eletrônico (Eproc) no prazo legal. E mais, eventual necessidade de confecção de laudo complementar pode ser requisitada pela autoridade judicial responsável pela realização da audiência de custódia. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que o laudo de exame de corpo delito seja apresentado até a realização da audiência de custódia.

Então não parece, de fato, obrigatória a apresentação do laudo ao agente responsável pela custódia. Esse, bom que se diga, não deve participar do momento de análise clínica (consulta com o médico legista) e também da própria oitiva do flagranteado durante a audiência de custódia. Circunstâncias fáticas que, realmente, corroboram com a desnecessidade de eventual entrega do exame de corpo delito ao agente condutor do flagranteado.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que não verificadas irregularidades no procedimento adotado pela polícia científica.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoccorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se cópia da presente promoção de arquivamento ao senhor Diretor do Instituto de Medicina Legal - IML e Diretor da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína-TO para simples ciência.

Será publicada cópia no Diário Oficial do MPE-TO dando publicidade para que eventual interessa venha a interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012788

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada de ofício por este subscritor após provocação do senhor Diretor da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína-TO, o qual dá conta que os presos provisórios encaminhados à unidade prisional têm sido apresentados sem o corresponde laudo de exame de corpo delito, e tão somente com uma guia de requisição para a realização do exame (por vezes assinado por servidor administrativo, e não médico legista).

Foram expedidos ofícios à Direção da Instituto de Medicina Legal - IML e Direção da Polícia Científica em Araguaína-TO, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de até 20 (vinte) dias, sobre o procedimento ou rotina de trabalho adotada no recebimento dos atendimentos dos presos provisórios conduzidos durante a lavratura dos Autos de Prisão e Flagrante e que são apresentados para a realização do exame de corpo delito após requisição da autoridade policial. Se possível, encaminhe o ato normativo que regulamenta o fluxo de trabalho.

Em resposta (evento 04), sobreveio a informação que os procedimentos atinentes ao recebimento de presos provisórios (no âmbito das requisições realizadas pela autoridade policial no Auto de Prisão em Flagrante) seguem recomendação da Corregedoria Geral da Polícia Civil exarada na Manifestação nº 11/2022. Em suma, a orientação é para que os Núcleos de Perícia Criminal e Institutos Médicos Legais confirmem prioridade na confecção dos laudos de exame de corpo delito de pessoas privadas da liberdade, abreviando-se, quando possível, o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 160 do CPP.

Demais disso, consignou-se que a rotina de trabalho segue o seguinte trâmite. Quando da apresentação do custodiado no IML, o servidor administrativo responsável pelo serviço de secretaria lança o recibo de entrega do preso na requisição da autoridade policial e a devolve aos agentes responsáveis pela condução e custódia da pessoa presa. Afirmou que o ato administrativo de recebimento, com atestado passado pelo servidor administrativo, goza da presunção de veracidade e, em princípio, tal conduta não viola nenhum preceito legal. Disse que o aludido fluxo dispensa que o médico legista lance o "recebido" no ofício requisitório da autoridade policial.

2. Mérito

Como se observa, a rotina de trabalho informada pela Direção da Instituto de Medicina Legal - IML está em acordo com as orientações emanadas da Corregedoria Geral da Polícia Civil e segue um fluxo que permite aos agentes responsáveis pela condução e custódia do preso fiquem com o recibo de apresentação do preso para realização da perícia médica. Este recibo, como afirmado pela Direção do IML, é passado por servidor público e goza de fé pública. Portanto, afigura-se desnecessária a entrega de recibo passado pelo médico legista.

A respeito a entrega do próprio laudo, é certo que este será juntado pelo próprio perito nos autos do sistema processual eletrônico (Eproc) no prazo legal. E mais, eventual necessidade de confecção de laudo complementar pode ser requisitada pela autoridade judicial responsável pela realização da audiência de custódia. O Conselho Nacional de Justiça recomenda que o laudo de exame de corpo delito seja apresentado até a realização da audiência de custódia.

Então não parece, de fato, obrigatória a apresentação do laudo ao agente responsável pela custódia. Esse, bom que se diga, não deve participar do momento de análise clínica (consulta com o médico legista) e também da própria oitiva do flagranteado durante a audiência de custódia. Circunstâncias fáticas que, realmente, corroboram com a desnecessidade de eventual entrega do exame de corpo delito ao agente condutor do flagranteado.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que não verificadas irregularidades no procedimento adotado pela polícia científica.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoccorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se cópia da presente promoção de arquivamento ao senhor Diretor do Instituto de Medicina Legal - IML e Diretor da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína-TO para simples ciência.

Será publicada cópia no Diário Oficial do MPE-TO dando publicidade para que eventual interessa venha a interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2023.0008864

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prestação de assistência à saúde ao apenado Vicentino Ribeiro da Silva, então recolhido na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG.

Foi encaminhado ofício ao diretor do estabelecimento penal solicitando informações a respeito dos fatos narrados na representação.

Em resposta, a Direção-Geral da UTPBG informou que os atendimentos ao reeducando Vicentino Ribeiro da Silva são prestados de forma regular. E que se encontrava, ao tempo da resposta, aos cuidados dos profissionais da enfermaria. Encaminhou diversos relatórios médicos de atendimento.

2. Mérito

A autora da representação trouxe fatos que foram infirmados pelas informações e documentos prestados pela Unidade Prisional. Demais disso, em consulta à execução penal nº 5000198-24.2011.8.27.2722, constata-se que o reeducando foi colocado em prisão domiciliar (Anexos I e II). De modo que, por um primeiro ângulo, não foram confirmadas as informações trazidas pela autora da representação. E no segundo ponto, não subsiste a necessidade de acompanhamento e novas diligências, visto que o reeducando fora colocado em prisão domiciliar. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução promove o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º,

inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, visto que não verificadas as irregularidades inicialmente notificadas e sobreveio alteração do quadro fático que dispensa novas diligências.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se cópia da presente promoção de arquivamento ao senhor Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta - UTPBG para simples ciência.

Cientifique a senhora Maria Beatriz Paz de Jesus (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Em não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Anexos

[Anexo I - online \(2\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0654c4705cdfab9ae5e3551659d65ed7

MD5: 0654c4705cdfab9ae5e3551659d65ed7

[Anexo II - online \(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6922803b49803e6f0133e7284883ecc4

MD5: 6922803b49803e6f0133e7284883ecc4

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2019.0005385

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncias as quais relatam possíveis ilegalidades na contratação de servidores na Prefeitura de Carmolândia-TO, bem como a falta de concurso público no município que não ocorre há 12 anos.

Foram oficiados o Tribunal de Contas e o Município acerca dos fatos apontados em denúncia, com respostas anexas.

O município informou (evento 20) que estava sendo realizada uma reestruturação da Lei Municipal que estrutura os cargos públicos do município e que, após a reestruturação seria realizado concurso público para o preenchimento dos cargos.

Novamente oficiado (evento 27) o município respondeu (evento 29) informando que a análise da reestruturação estaria atrasada em virtude da pandemia causada pela Covid-19.

No evento 35 o Município encaminhou lei municipal de reestruturação de cargos e contratos temporários por Secretaria.

Por fim, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Tocantins, que até o momento não apresentou respostas.

Considerando que, diante da documentação encartada no Inquérito Civil Público e diante da complexidade que encerra a matéria, necessária uma análise acurada e mais profunda desses documentos, o que demanda tempo considerável para análise da matéria.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada pela Resolução 005/2018-CSMP.

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até a presente data não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das irregularidades noticiadas, não se justificando, por ora, ajuizamento de Ação Civil Pública ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 01 (um) ano.

Considerando a imprescindibilidade das informações solicitados ao TCE/TO para a instrução do feito, reitere-se a diligência expedida ao evento 38, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0465/2024

Procedimento: 2023.0008974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0008974 instaurada a partir de comunicação realizada pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Carmolândia noticiando possíveis agressões físicas sofridas pela idosa M. J. V. N., tendo como autora a filha deficiente mental;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicológicos realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à idosa M. J. V. N.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) a notificação da idosa e os filhos Adejunior Ribeiro Nunes, Leandro de Cássio Ribeiro Nunes, Lúcia Ribeiro Nunes, Deusimar, Márcia e Luzilene para comparecimento na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína no dia 11 de março, às 14h00.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0498/2024

Procedimento: 2023.0009636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2023.0009636 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após comparecimento de M.S.H.C, informando acerca das dificuldades que tem enfrentado com relação ao adolescente W.C.C, seu sobrinho, no que diz respeito à frequência e desempenho escolar;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foram expedidos ofícios à diretora da escola da qual o adolescente se encontra matriculado, sendo ratificada as informações prestadas pela tia paterna, com ausências recorrentes com possibilidade de reprovação do adolescente;

CONSIDERANDO que a resposta ofertada pela escola mencionou que o caso já havia sido encaminhado para o Conselho Tutelar municipal, CRAS e UBS, objetivando o acompanhamento psicológico e familiar, com expedição de ofícios aos órgãos mencionados;

CONSIDERANDO que apenas a Secretaria Municipal de Saúde até a presente data apresentou resposta, expedida em 25/10/2023, informando que o adolescente atualmente reside sozinho, em razão dos conflitos existentes com a tia paterna, a qual detém sua guarda, bem como fora marcado sessões de psicoterapia uma vez por semana;

CONSIDERANDO que pende de resposta os ofícios encaminhados ao Conselho Tutelar Municipal e ao Centro de Referência da Assistência Social, solicitando a expedição de relatórios psicossociais e inclusão da família no programa de convivência e fortalecimento de vínculo familiar, bem como demais providências adotadas ao caso;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo na iminência de vencer, mas carece de respostas de diligências imprescindíveis para demais providências a serem tomadas por essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,*

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente*;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que *“O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que *“O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”*;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos do adolescente W.C.C, o qual se encontra em suposta situação de evasão escolar e vínculos familiares rompidos, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere-se, em caráter de urgência, os ofícios n.º 605 e 606/2023, encaminhados ao Conselho Tutelar de Arapoema/TO e ao Centro de Referência da Assistência Social. Prazo 10 dias;
- f) Oficie-se o diretor do Colégio Antônio Delfino Guimarães, requisitando informações acerca do desempenho escolar atual do adolescente, se houve evolução positiva quanto ao caso. Prazo 10 dias;

Arapoema, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0497/2024

Procedimento: 2023.0009569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2023.0009569 instaurada para fins de apurar “denúncia” anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010607952202383, versando sobre suposta violência psicológica contra A.P.R, tendo como suposta autora servidora pública lotada na assistência social do município de Pau D’Arco/TO;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foi expedido ofício a servidora mencionada, a qual negou, em sua integralidade, os fatos apresentados na “denúncia anônima”;

CONSIDERANDO que na resposta da investigada foi mencionado que a suposta vítima teria filhos menores, razão pela qual provocou-se a equipe do Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO em busca de informações sobre as crianças/adolescentes residentes no local e averiguação de eventual violação de direitos destas;

CONSIDERANDO que a resposta ofertada pela equipe do Conselho Tutelar de Pau D’Arco/TO não atende aos fatos abordados na “denúncia”, bem como não constatou eventual violação à direitos. No entanto, no que se refere aos 5 (cinco) menores, em específico a criança A.C, esta, apesar dos esforços da genitora, estaria com a frequência escolar afetada em razão da falta de pulso da responsável;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo na iminência de vencer, mas que entretanto, carece de diligências as quais se fazem imprescindíveis para demais providências a serem tomadas por essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos da criança A.C, que se encontra em suposta situação de evasão escolar, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Oficie-se ao Conselho Tutelar do município de Pau D’Arco/TO, requisitando cópia dos documentos pessoais da criança A.C, bem como identifique o nome da escola em que se encontra matriculada. Prazo 10 dias;
- g) Após, oficie-se a diretoria da escola onde a criança se encontra matriculada, requisitando informações quanto ao desempenho escolar, eventuais faltas e medidas tomadas por parte da equipe escolar. Prazo 10 dias;

Arapoema, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0513/2024

Procedimento: 2023.0012208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012208, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 27/11/2023, decorrente de representação efetuada de forma anônima, a qual relata suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor da ADAPEC-TO;

CONSIDERANDO que, consta da referida notícia que:

"Marne Noleto Sales da Adapec/TO, está fazendo Medicina na faculdade Itpac em Palmas e não cumpre o horário de trabalho. Tem padrinho político dentro do setor e dentro da Adapec. Todos tem conhecimento da situação e acham certo a situação. O curso de medicina é tempo integral e não dá para cumprir com o horário de trabalho. Há pouco tempo fraudaram a folha de ponto para o período da tarde das 13 às 18 e ele não cumpre o horário, e só assina o ponto no final do mês e ainda acha que está certo e diz não ter medo. Essa situação acontece desde 2019 e tem apoio total das chefias superiores e ninguém toma providencia, o que prejudica o trabalho de todos, pois tem que fazer o trabalho dele, não atende o produtor enquanto ganha o maior salário da Adapec".

CONSIDERANDO o Relatório de Pesquisa, acostada ao evento retro, referente à consulta efetuada em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema Horus, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia;

CONSIDERANDO que, conforme o referido relatório, o servidor noticiado de fato integra os quadros da ADAPEC desde o ano 2000 e ingressou no curso de medicina da ITPAC no ano de 2019, o que aparentemente aponta para possibilidade de incompatibilidade de horário;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0012208;

2-Objeto: apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor da Agência de Defesa Agropecuária – Adapec;

3 – Investigado: a apurar.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a Faculdade ITPAC Palmas (Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S/A), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, apresente as informações acadêmicas de *Marne Noletto Sales*, mormente quanto às seguintes informações: a) Histórico Acadêmico; b) Declarações de matrícula com frequência; c) Matriz horária das disciplinas (início e término das aulas); d) Declaração de Frequência, no último ano.

4. Oficie-se a ADAPEC requisitando cópia da folha de frequência do último ano do servidor em questão, bem como informações sobre os fatos referidos nos presentes autos.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0512/2024

Procedimento: 2023.0008391A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2023.0008391A, que a Presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente teria, pelo DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 03/2023 nos autos do processo administrativo nº 20230290787, declarado dispensa de licitação para contratação da empresa, ROCHA E SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.689.036/0001-27, para combate a incêndios florestais no âmbito do Município de Palmas, no valor total de R\$ 836.313,96;

CONSIDERANDO que o valor da dita contratação da empresa ROCHA E SANTOS LTDA sem licitação chama atenção e merece análise acerca da legalidade e economicidade de tal proceder;

CONSIDERANDO que o TCU compreende o preço aceitável como sendo aquele que, dentro da aferição efetuada, “não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço.” (TCU, Plenário, Acórdão nº 2.170/2017);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade na dispensa de licitação pela Fundação Municipal do Meio Ambiente a empresa ROCHA E SANTOS LTDA, relacionada ao Processo nº 20230290787, bem como eventual falta de economicidade em tal proceder.

3. Investigados: Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, ROCHA E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.689.036/0001-27 e eventuais agentes públicos e particulares que tenham dado causa, colaborado e se beneficiado dos atos sob persecução;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2 efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3 cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018

4.4. oficie-se a Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, sr^a Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira, requisitando-lhe: 1) cópia integral (digital) dos atos do Processo Administrativo n.º 2023029078 ou 20230290787 relacionado a contratação com dispensa de licitação da ROCHA E SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.689.036/0001-27; 2) informações acerca do modo de contratação de serviços de Brigada de Incêndio para o ano de 2024, e da realização de processo licitatório ou contratação de pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício requisitório;

Palmas, TO, data certificada no sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0490/2024

Procedimento: 2024.0000472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Dinalva Soares de Sousa, relatando que seu filho F.D.S.F., aguarda atendimento em saúde mental infante juvenil, contudo a SES não ofertou até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0488/2024

Procedimento: 2023.0013082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela sra. Maria de Fátima Oliveira Barbosa, relatando que sua mãe Maria Aparecida de oliveira faz uso do medicamento tiotrópio bometo 2,5 mg, contudo não é fornecido pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar o fornecimento do fármaco à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0487/2024

Procedimento: 2023.0008350

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando que há mais de 02 meses, os bebês que fazem tratamento no Henfil, estão sem fórmulas alimentares;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar o fornecimento das fórmulas aos recém nascidos.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0486/2024

Procedimento: 2023.0012955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Letícia Rodrigues Evangelista da Costa, relatando que seu filho está internado na UTI pediátrica do HGPP, contudo está em falta de medicamentos e insumos para o tratamento de saúde do paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar o fornecimento dos insumos e medicamentos ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0489/2024

Procedimento: 2024.0000092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada anonimamente, relatando que os pacientes estão sendo submetidos ao procedimento de oxigenoterapia hiperbárica, sendo que não foi incorporado pela CONITEC ao rol do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a suspensão do procedimento, até a sua regularização junto ao SUS.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0493/2024

Procedimento: 2023.0009106

PORTARIA Nº 04/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0009106 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de maus-tratos contra G e R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0501/2024

Procedimento: 2023.0009089

Portaria de Procedimento Preparatório nº 05/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0009089, instaurada visando apurar ausência de limpeza das ruas das quadras 1503 sul e 1305 sul, desta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas em sede de relatório de diligências, pelo qual restou constatado que algumas ruas estão parcialmente cobertas com areia, bem como que os passeios públicos, as áreas verdes e os terrenos particulares estão tomados pela vegetação nativa;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar Procedimento Preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009089;
2. Investigado: Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da ausência de limpeza nas ruas das quadras 1503 sul e 1305 sul, desta Capital.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares a respeito dos fatos, no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja requisitado à SEISP que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as medidas que serão adotadas pela Pasta para realização da limpeza das quadras 1503 sul e 1305 sul, desta Capital, bem como quanto aos prazos necessários à conclusão desse serviço.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0445/2024

Procedimento: 2023.0008614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposto vazamento de esgoto nas margens do Córrego Machado, no Jardim Aurenny I, em Palmas - TO;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, com cópia desta Notícia de Fato, para conhecimento e adoção das providências necessárias, e não foi informado qualquer medida tomada por parte do órgão oficiado;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0008614;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar a responsabilidade da concessionária BRK pelo extravazamento de esgoto sanitário nas margens do Córrego Machado, no Jardim Aurenny I, nesta Capital, advindo da rede coletora de esgoto existente naquele local.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei n.º 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

c. reitere-se os termos do Ofício nº 221/2023 – 24ªPJCap à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

d. Expeça-se urgente mandado de diligência ministerial, solicitando ao Oficial de Diligências demandado que se dirija até margens do Córrego Machado, no Jardim Aurenly I em Palmas - TO, a fim de constatar a veracidade dos fatos narrados, promovendo, ademais, os registros fotográficos do que for encontrado;

e. Registre solicitação de colaboração ao CAOMA a fim de que este centro de apoio promova a análise dos fatos e, se possível, vistoria in loco, visando identificar:

i) os danos ambientais que o vazamento causou ao local, especialmente no que toca ao nível de contaminação do solo e a extensão do dano na área;

ii) medidas necessárias à reparação do dano causado;

iii) valoração aproximada do dano ambiental, para fins indenizatórios.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002672

Inquérito Civil Público n.º 2021.0002672

Interessado: A COLETIVIDADE e ROBERTA RODRIGUES FORZANI

Investigado: Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apuração da eventual omissão na distribuição dos trabalhos de fiscalização ambiental no âmbito do NATURATINS, ensejado pela notícia feita por Roberta Rodrigues Forzani, servidora pública estadual, concursada, cargo de Inspectora de Recursos Naturatins, lotada na Agência Regional de Dianópolis/TO.

Foram solicitadas informações ao NATURATINS (evento 3), que, em resposta (evento 9), informou que estava capacitando os técnicos das Unidades Regionais para realização das análises do CAR; inclusive, segundo o expediente remetido pelo investigado, os da Unidade de Dianópolis já haviam recebido tal capacitação.

Por sua vez, notificada sobre a resposta enviada pelo NATURATINS (evento 11), via e-mail (evento 12), a noticiante informou que a situação noticiada persistia.

Em 06/10/2021, o procedimento foi convertido neste Inquérito Civil Público, a fim de dar continuidade na apuração dos fatos noticiados (evento 13); o que foi feito com o envio de cópia do procedimento ao Tribunal de Contas Estadual (evento 20), bem como expedido ofício à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (evento 28), cuja resposta informa o ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor do Estado do Tocantins (evento 29), a qual tem por objeto a apresentação pelo réu de um “(...) plano de solução de passivos administrativos, correção e reposição e preenchimento dos cargos do NATURATINS, bem como apresentar ações tendentes à contratação de pessoal, visando o preenchimento das lacunas apresentadas, dentre outras.”

É a síntese do necessário.

Constata-se que a notícia investigada, embora eventualmente possa incidir nas questões ambientais por se tratar de supostas irregularidades administrativas em órgão de fiscalização ambiental, extrapola os limites de atuação desta Promotoria de Justiça por envolver não somente órgão do executivo estadual, NATURATINS, mas também a unidade do referido órgão em outro município, Dianópolis/TO.

Ademais, conforme o expediente remetido a este órgão ministerial pela Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (evento 29), verifica-se a existência de Ação Civil Pública por lá ajuizada, cujo objeto processual abrange os fatos noticiados neste procedimento extrajudicial, de modo que não se vislumbra a realização de outras diligências que possibilitem o prosseguimento do feito, razão pela qual, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fulcro nas disposições do artigo 18, inciso I, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, determinando a tomada das seguintes providências:

Extraia-se cópia do presente Inquérito Civil e remeta-se à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cientifiquem-se os interessados, com observação sobre a possibilidade de apresentação de razões ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Palmas/TO, 05 de fevereiro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Respondendo em substituição automática pela 24a.PJC

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000421

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000421.

Interessada: M.L.S.L.

Assunto: Falta de disponibilização de medicamento a paciente em tratamento oncológico.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de disponibilização de medicamento a paciente em tratamento oncológico.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 16 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, protocolo nº 07010638622202411, noticiando que a paciente M.L.S.L., de 67 (sessenta e sete) anos de idade, diagnosticada com Mieloma Múltiplo, necessita do medicamento Daratumumabe (Dalinvi). Contudo, verifica-se a indisponibilidade deste fármaco tanto na assistência farmacêutica estadual quanto na municipal.

Através da Portaria PA/0070/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0000421.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 015/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 016/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Conta nos autos, evento 6, que o NATJUS ESTADUAL solicita aviso em caso de judicialização antes do prazo e compromete-se a cumprir a solicitação até 19 de janeiro de 2024.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário encaminhou no dia 23 de janeiro de 2024, por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS ESTADUAL Nº 180/2023, informando que:

“7 – CONCLUSÃO: O medicamento Daratumumabe não está padronizado nas Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) em Palmas e Araguaína, portanto não está sendo ofertado aos usuários do SUS; A CONITEC avaliou a eficácia e segurança de Daratumumabe para o tratamento do Mieloma Múltiplo refratário ou recidivado em duas ocasiões, primeiro em 2022 para o uso em monoterapia ou em associação a outros medicamentos antineoplásicos e em 2023 para o uso de Daratumumabe em associação a Bortezomibe e Dexametasona nos pacientes com recidiva ou refratariedade após somente uma terapia prévia. A decisão da Conitec nas duas ocasiões foi pela NÃO incorporação do medicamento devido ao elevado impacto orçamentário, o que poderia tornar inviável a sustentabilidade do tratamento no SUS; As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas para o Mieloma Múltiplo definem como opção de tratamento para pacientes refratários o autotransplante de medula óssea (transplante no qual são utilizadas células do próprio paciente), repetir medicamentos ou utilizar novas associações de medicamentos; Com relação a não utilização da Talidomida devido seus efeitos colaterais, principalmente visto que a paciente em questão tem dores de origem neuropática periférica, deve se considerar a tentativa de utilização avaliando a tolerabilidade pela paciente, visto que sua utilização pode não potencializar o quadro algico, sendo uma alternativa para tratamento; Não foram acostados exames necessários para o diagnóstico e definição de tratamento, tais como, mielograma, biópsia de medula e determinação do tipo celular do câncer (imunofenotipagem e imunohistoquímica); Não há elementos técnicos para sustentar o uso do medicamento (DARATUMUMABE) no presente caso, por falta de dados cruciais. [...]”

Em resposta, o NatJus Municipal de Palmas, apresentou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 031/2024,

informou que:

"III – CONCLUSÃO A paciente está inscrita no cadastro nacional de pacientes do SUS e tendo como município de residência: Palmas/TO. O receituário de medicamento e o relatório médico juntados foram emitidos por médico em exercício de suas funções na saúde suplementar. O medicamento Daratumumabe 1800mg está elencado na RENAME 2022 (PCDT da artrite reumatoide), sendo integrante do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e com acesso pela Diretoria da Assistência farmacêutica do estado do Tocantins. Na publicação da versão preliminar do PCDT da dermatite atópica o medicamento Daratumumabe 1800mg não está elencado como fármaco de escolha para o tratamento da enfermidade. Considerando que o medicamento Daratumumabe 1800mg é financiado pelo Ministério da Saúde e ofertados pelas Secretarias de Estado da Saúde, este Núcleo recomenda a manifestação do NatJus Estadual do Tocantins, sobre sua oferta aos pacientes portadores da dermatite atópica, se há estoque disponível do medicamento Daratumumabe 1800mg, e se a paciente possui cadastro regular na referida assistência."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 003797-78.2024.8.27.2729, com fim de garantir o MEDICAMENTO DARATUMUMABE 1800 MG à usuária SUS – M.L.S.L.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0461/2024

Procedimento: 2024.0001281

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente C.A.S.C., portador de colesteatoma no ouvido direito, foi submetido a uma timpanomastoidectomia "inside out" em abril de 2019. Contudo, hoje apresenta recidiva da patologia, necessitando de acompanhamento no Hospital das Clínicas da Universidade de Goiás. A genitora A.S.C. alega que seu filho possui consulta agendada no referido hospital para o dia 28 de fevereiro de 2024, porém ao procurar o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) do Estado, foi informada de que o Estado do Tocantins não possui mais pactuação com o Estado de Goiás para a realização do referido procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para a realização da consulta agendada no Hospital das Clínicas da Universidade de Goiás, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2023, destinada ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) - C.A.S.C., que é portador de colesteatoma no ouvido direito.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010833

Procedimento Administrativo nº 2023.0010833.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de medicamento canabidiol.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 19 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente A.C.R., portadora de epilepsia necessita fazer do uso do medicamento CANABIDIOL, para controle das crises convulsivas. Contudo, o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado e nem do município de Palmas.

Através da Portaria PA/5345/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010833.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 699/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL, o ofício nº 698/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.045/2023/2023 como resposta ao Ofício nº 698/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“5 – CONCLUSÃO: Produtos à base de Canabidiol não são medicamentos. Portanto, não integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS (RENAME), bem como não estão nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; Esclarecemos que conforme PCDT do Ministério da Saúde os pacientes com epilepsia refratária devem ser atendidos por médicos especialistas em neurologia/neurocirurgia; Em consulta ao SISREG, constam registros de consultas em neurologia, de forma que a paciente está sendo assistida por médico do SUS. Sugere-se que sejam anexados os documentos médicos referentes a esses atendimentos; Não consta no relatório médico anexado, justificativa, consubstanciada, baseada em evidências científicas para prescrição do produto à base de cannabis, não padronizado no SUS, em detrimento dos tratamentos disponibilizados; Cabe ainda acrescentar que o medicamento Levetiracetam (paciente faz uso conforme Relatório médico) é padronizado no SUS para tratamento da epilepsia, mediante cadastro no CEAF. A paciente não possui cadastro para solicitação desse medicamento.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 832/2023 (evento 07) como resposta ao Ofício 699/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando

que:

“III CONCLUSÃO: (...) Os medicamentos derivados da Cannabis não estão elencados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2022, não estando elencados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) 2022 de Palmas e, portanto, eles não são ofertados pelo SUS. Os membros da CONITEC decidiram de forma preliminar não favorável à incorporação no SUS do derivado de Cannabis – Canabidiol Prati-Donaduzzi 200mg/ml – para tratamento de crianças e adolescentes com epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais.”

Conforme registrado nos autos, evento 9, datado em 10 de novembro de 2023, foram encaminhadas diligências à parte interessada por meio do ofício nº 400/2023/SEC/27ª PJC-MPE/TO, solicitando documentos médicos para dar seguimento ao procedimento em questão.

No registro presente nos autos, no evento 11, datado de 16 de janeiro de 2024, consta que a parte interessada não obteve o laudo médico circunstanciado devido à recusa do médico em fornecer outro laudo, conforme solicitado, para dar continuidade ao procedimento em tela, conforme atestado em certidão.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No

mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010955

Procedimento Administrativo nº 2023.0010955.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de cirurgia em ortopedia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 30 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público Estadual, noticiando que a Srª. L.M.S., aguarda a realização do procedimento cirúrgico Ortopédico desde Janeiro de 2023, porém foi informada que não há insumos e equipamentos necessários para a realização do referido procedimento no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Através da Portaria PA/5468/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010955.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 649/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 703/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05), solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.226/2023 (evento 8) como resposta ao Ofício nº 703/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, atestando que:

“III – CONCLUSÃO: A competência para oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar é do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, de credenciamento ou por pactuação com outros entes da federação. Há uma consulta em ortopedia – geral, solicitada em 22/08/2023, com a classificação de risco amarelo – urgência tendo sido agendada no dia 21/11/2023 fora autorizada pela gestão municipal de Palmas. Quanto ao caso concreto, este Núcleo observa ainda que há solicitação de consulta em cirurgia ortopédica – joelho, solicitada em 30/03/2023, e pendente pela gestão estadual do TO. Desta forma, considerando que o procedimento cirúrgico é de competência da Gestão Estadual do Tocantins.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Estadual enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 005/2024 (evento 9) como resposta ao Ofício 764/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, informando que:

“CONCLUSÃO: Apesar do paciente requerer por cirurgia ortopédica, esta ainda não foi indicada. A parte encontra-se percorrendo o fluxo de acesso à cirurgia, aguardando por enquanto junto ao Sistema de Regulação por Consulta em Ortopedia (pré-operatória). Somente após passar pela Consulta em Ortopedia (pré-operatória) é que a cirurgia poderá ser indicada. A Consulta em Ortopedia (pré-operatória) que a parte já aguarda pertence

ao rol de procedimentos contemplados no SUS. A competência da oferta da Consulta em Ortopedia (pré-operatória) é da Gestão Estadual. Consta no Sistema de Regulação – SISREG III que a paciente está devidamente inserida no referido sistema aguardando pela Consulta em Ortopedia (pré-operatória), em situação de pendência aguardando vaga desde o dia 30/03/2023 junto ao Hospital Geral de Palmas. A Consulta em Ortopedia (pré-operatória) está sendo ofertada no Hospital Geral de Palmas, perfazendo uma demanda reprimida de 621 pacientes aguardando em fila, para o mês de novembro/2023 foram ofertadas 5 vagas de consulta em ortopedia (pré – operatória) referida Unidade Hospitalar. Ainda de acordo com a Central de Regulação Estadual não é possível mais informar a posição que o paciente se encontra uma vez que para as consultas e exames ambulatoriais não existe posição, bem como prazo de espera, uma vez que, o médico regulador redistribuir as vagas quando estas estão disponíveis, com base no quadro clínico dos pacientes priorizando os casos mais graves descritos nas solicitações do médico assistente que atua no SUS seja nas unidades básicas de saúde, ou ambulatórios ou unidades hospitalares. Caso a paciente apresente, a qualquer tempo, risco urgente de perda da vida ou função, em razão do diagnóstico mencionado na demanda, a Rede Estadual de Saúde possui serviços habilitados para execução de medidas urgentes para resolução do caso. A indicação de URGÊNCIA deve ser explícita e justificada pelo médico assistente e a paciente poderá iniciar o acesso ao tratamento urgente em qualquer serviço de saúde pública.”

Conforme registrado em certidão nos autos, no evento 10, datado em 16 de novembro de 2023, a paciente em questão foi informada acerca da consulta pré-operatória agendada para o dia 21 de novembro de 2023.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010140

Procedimento Administrativo nº 2023.0010140.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de medicamentos na Assistência Farmacêutica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 29 de setembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a Sra. H.A.A., possui pré-diabetes e obesidade mórbida cujo IMC>60, necessita dos seguintes medicamentos: Vitaminas do Complexo B (B11, B6 e B12) 03 ampolas e 3 ml durante três semanas, Liraglutina 6mg/ml – de uso contínuo, Fluoxetina 20 mg e Decadron 0,5 mg. No entanto, a paciente necessita com urgência das medicações mencionadas, contudo, os referidos medicamentos não estão disponíveis na Assistência Farmacêutica do Estado.

Através da Portaria PA/5069/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010140.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 654/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício nº 655/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.035/2023/2023 como resposta ao Ofício nº 654/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, atestando que:

“5 – CONCLUSÃO: Os medicamentos Liraglutina 6mg/mg e Dexametasona 0,5mg (Decadron®) NÃO estão previstos nas Políticas Públicas de Saúde do SUS; A Liraglutida foi prescrita para o tratamento da obesidade, ocorre que, além do medicamento não estar nas listas oficiais do SUS, o Protocolo clínico e Diretriz Terapêutica de Sobrepeso e Obesidade em Adultos, do Ministério da Saúde, não recomenda tratamento medicamentoso para a obesidade; Informamos que o medicamento Dexametasona 0,5mg (Decadron®) foi prescrito para realização de procedimento, sendo prescrito para ser administrado 2 comprimidos na noite anterior a consulta. Dessa forma, é importante esclarecimento sobre a necessidade de continuidade do tratamento; Todavia, o SUS disponibiliza o medicamento Dexametasona comprimido de 4mg pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica; O PCDT de Sobrepeso e Obesidade em Adultos do SUS recomenda que o tratamento da obesidade deva basear-se em medidas não farmacológicas, como a atividade física regular, a promoção da alimentação adequada e saudável (Nutricionista), o suporte Psicológico e com Endocrinologista, e o uso de práticas integrativas e complementares, e tratamento cirúrgico (sendo esse restrito a condições de saúde

específicas); É necessário relatório médico consubstanciado com justificativas baseadas em evidência para o uso dos medicamentos não padronizados.”

Conforme registrado nos autos, evento 8, datado em 13 de novembro de 2023, foram encaminhadas diligências à parte interessada por meio do ofício nº 402/2023/SEC/27ª PJC-MPE/TO, solicitando documentos médicos para dar seguimento ao procedimento em questão.

Por sua vez, a Secretária da Saúde do Estado - (SES) encaminhou o OFÍCIO – 8534/2023/SES/GASEC (evento 09) como resposta ao Ofício 655/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“Informamos que os medicamentos Liraglutida e Decadron não são padronizados no SUS, não sendo de responsabilidade do Estado do Tocantins fornecê-lo, tendo em vista que os fornecimentos dos medicamentos do SUS se restringe à Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022, que é uma lista visando atender às necessidades de saúde prioritárias da população brasileira. Inteiramos que os medicamentos V itaminas do Complexo B e Cloridrato de Fluoxetina fazem parte da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos) e é padronizado pelo SUS como Componentes Básicos da Assistência Farmacêutica, sendo de responsabilidade dos Municípios as disponibilizações.”

Ademais, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não deu retorno demonstrando ausência de interesse na continuidade do feito.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham

ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0485/2024

Procedimento: 2022.0008851

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça informação que os familiares dos reeducandos da Cadeia Pública de Colinas estão com dificuldades de visitação por não ter local apropriado de espera;

CONSIDERANDO o relatório fotográfico, evento 03, demonstrando o dia de visitação na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal declara que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o procedimento de visitação dos familiares dos reeducandos da Unidade Prisional de Colinas/TO, e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Determino a realização das seguintes diligências;

1- Oficie-se à Cadeia Pública solicitando esclarecimentos acerca das reclamações, indicando com clareza desde quando elas persistem, no prazo de 15 dias;

As diligências deverão ser cumpridas pela Secretaria Regional, podendo ser assinadas por ordem.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Colinas do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010804

Notícia de fato nº 2022.0010804

Assunto: Impedimento de Fornecimento de Gêneros Alimentícios e Outros em Unidade Prisional de Colinas do Tocantins.

Interessado: Anônimo

O Promotor de Justiça, Dr. Caleb Melo, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de fato nº 2022.0010804, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Arquivamento

Trata-se de representação encaminhada por um grupo não identificado de familiares de presos, destinada ao promotor da execução da Comarca de Colinas do Tocantins. No bojo do documento, relatam que no dia 06.12.2022 a) o impedimento da “Cobal” na Unidade Prisional de Colinas do Tocantins que estava para ser prevista neste final de ano, na véspera do Natal ou Ano Novo; b) informa também que já têm mais de três anos que não é realizada; c) informa que o tempo de visita é de apenas uma hora, incluída a revista, e assim o tempo com o reeducando é de apenas 30 minutos, e em sua ótica, deveria ser mais tempo.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Verifica-se que a maior parte das reivindicações dos reeducandos diz respeito ao retorno das visitas dos familiares e entrega de materiais, inclusive os utilizados na confecção de artesanatos para remição. Embora se reconheça ser direito do preso o convívio com seus familiares, há de se observar a anormalidade da situação que vivenciada no estado de pandemia da COVID-19, reconhecido internacionalmente. Em razão disto, visando garantir a saúde dos próprios internos, diversas medidas tiveram de ser adotadas, dentre elas as previstas na Portaria SECIJU/TO nº 231/2020, posteriormente prorrogada pela Portaria SECIJU/TO nº 287/2020, abrangendo a suspensão das visitas e entregas de gêneros alimentícios (cobal) em todas as unidades prisionais do Estado.

Sendo assim, verifica-se que o contexto, a época, que motivou a adoção das medidas restritivas de direito pela Secretaria de Cidadania e Justiça, de modo que não se vislumbrava conveniência e possibilidade de sua flexibilização naquele momento, apesar da insatisfação dos presos e seus familiares. Ademais, entendo que, considerando a vigência das Portarias acima referidas, a atribuição para analisar a possibilidade de modificá-las cabe ao próprio Executivo, através da Secretaria de Cidadania e Justiça.

Destaca-se que a queda do número de contaminados, bem como a normalização da visitação e entrega de

gêneros alimentícios já foram retomadas, cessando as razões prévias para o isolamento social.

Uma segunda parcela de reivindicações dizem respeito ao tempo de visitação. Conforme apurado nas inspeções mensais, as visitas têm a duração de 1 (uma) hora e não 30 (trinta) minutos, como alegado, cabendo refutar tal afirmação.

Sendo assim, não vislumbro a existência de irregularidades a serem apuradas pelo Ministério Público, tornando desnecessária a instauração de Inquérito Civil Público.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. I e II da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 005/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010137

CONSIDERANDO o Procedimento Investigativo Criminal, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem como objetivo a apuração de eventuais condutas realizadas pelos policiais citados no termo de declaração e nos documentos anexados no evento 02 destes autos;

CONSIDERANDO que está prestes a expirar o prazo e diante da necessidade de continuar as investigações;

Prorrogo, nos termos do art. 3º, § 4º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, pelo prazo de 90 dias, este Procedimento de Investigação Criminal, devendo ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que se reitem todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarinda da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0007990

CONSIDERANDO o Procedimento Investigativo Criminal, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem como objetivo a apuração de eventuais condutas realizadas pelos policiais citados nos documentos do evento 04 destes autos;

CONSIDERANDO que está prestes a expirar o prazo e diante da necessidade de continuar as investigações;

Prorrogo, nos termos do art. 3º, § 4º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, pelo prazo de 90 dias, este Procedimento de Investigação Criminal, devendo ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que se reitem todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarinda da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0518/2024

Procedimento: 2024.0001371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Ofício Nº 01/2024/GVTC, encaminhado pela Câmara Municipal de Babaçulândia-TO, indicando irregularidades no processo de licitação, modalidade pregão presencial nº 06/2024, para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, objetivando atender as demandas da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Babaçulândia/TO. Conforme noticiado, há indícios de possível superfaturamento do valor do contrato, bem como a não disponibilização do horário de início do certame.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de verificar possíveis ilegalidades no Pregão Presencial 06/2024, consistentes em aumento exorbitante da expectativa de gastos com combustível, bem como a indevida não disponibilização do horário do certame, o que viola as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de

Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Expeça-se Recomendação ao gestor municipal, para imediata suspensão do Pregão Presencial nº 06/2024, a acontecer no dia 09/02/2024, tendo em vista a ocorrência de violação às disposições previstas no artigo 25 da Lei 14.133/2021. Em caso de não acatamento da recomendação, deve o gestor informar ao Ministério Público do Estado do Tocantins as razões para tanto, antes da realização do certame.

5) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Babaçulândia, encaminhe-se cópia da presente portaria e do Ofício nº 01/2024/GVTC, e solicitem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e documentos acerca dos fatos objeto do presente procedimento, em especial para que justifique o aumento da expectativa de gastos com combustível no ano de 2024, bem como a motivação para realização de Pregão na modalidade presencial e não eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Filadélfia-TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0346/2024

Procedimento: 2023.0001563

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado junto a esta Promotoria de Justiça, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, a qual apura a danificação de asfalto inaugurado recentemente entre o município de Formoso do Araguaia-TO e Dueré-TO;

CONSIDERANDO que fora expedido à Agência Tocantinense de Transporte e Obras, requisitando informações sobre o estado da rodovia TO 070/373 e que em resposta foi informado que a empresa responsável é a Lucena Infraestrutura Eireli, que o contrato estaria vigente até a data de 06/12/2023 e que até aquele momento 80,93% havia sido executado. Informou ainda que, a equipe de fiscalização da AGETO está atenta em casos de intercorrências;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a danificação asfáltica que recentemente foi inaugurada no trecho que liga Formoso do Araguaia-TO a Dueré-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) expeça-se ofício à Agência Tocantinense de Transporte e Obras requisitando novas informações a respeito

do estado em que se encontra a rodovia TO 070/373, se está devidamente sinalizada, bem como se o asfalto está em boas condições;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1570/2023

Procedimento: 2021.0003701

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2021.0003701, instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a partir de pesquisa realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO, onde verificou-se suposto superfaturamento por quantidade de produtos no contrato n. 08, que tem como objeto a contratação da empresa Skina Comércio Varejista de Gás, representada pelo Sr. Hugo Pereira Rocha, para fornecimento de gás e água para atender as necessidades da Câmara Municipal, com vigência a partir de 10 de fevereiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais);

CONSIDERANDO que foi determinado que fosse pesquisado junto ao Portal da Transparência o número de vereadores, servidores (contratados e efetivos), horário de funcionamento, carga horária, cópia da folha de ponto dos servidores, sessão ou audiências realizadas durante os meses de janeiro a abril. Ademais, foi requisitado visita à Câmara Municipal para verificar a quantidade de fogão, bebedouros e a quantidade de servidores presentes no momento da diligência;

CONSIDERANDO que conforme relatório de diligências, o qual informa que foi realizada visita na Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, na data de 18 de maio de 2021, por volta das 11 horas. Durante a vistoria, constatou-se que há 02 (dois) bebedouros elétricos; um no hall de entrada da Câmara de Vereadores e outro no plenário; 01 (um) fogão (quatro bocas) com um botijão de gás; há uma sala que é utilizada como despensa, os produtos de limpeza e os produtos alimentícios, como café, açúcar e outros, são armazenados em armários de aço. No momento da diligência estavam presentes 07 servidores; 1) Elaine (controle interno); 2) Dandara (Oficial Administrativo); 3) Mara (assessora); 4) Martha (coordenadora legislativa); 5) Doralice (assessora); 6) Brenda (assessora); 7) Maria Raimunda (assessora). Em pesquisa no Portal da Transparência foi verificado a existência de 35 servidores, entre vereadores, efetivos e comissionados, sendo: 15 servidores comissionados; 10 Vereadores: 06 contratos por tempo determinado; 03 servidores efetivos; 01 Vereador Presidente. O horário de expediente é das 07h às 13h, não há registro de folha de ponto no portal;

CONSIDERANDO que no evento 03, consta pesquisa no Portal da Transparência de Sessões Legislativas nos meses de fevereiro a maio de 2021, bem como Recomendação Ministerial referente ao PA 2020.0001859, a qual trata de medidas de enfrentamento à pandemia, entre as quais o trabalho home office pela Câmara Municipal e Prefeitura, nos meses de fevereiro e março de 2021, e por fim, cumprimento da Recomendação Ministerial;

CONSIDERANDO que consta no evento 04, termo de declarações prestadas por Hugo Pereira Rocha, proprietário da empresa Skina Gás, o qual informou que realizou contrato junto à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia/TO, para o fornecimento de água e gás de cozinha, sendo água em garrafa de 500ml, sem gás, em fardos de 12 unidades. Relatou que, fornece conforme a demanda, sendo que o gás é no valor de R\$ 95,00 e o fardo de água no valor de R\$ 14,00. Informou que, o contrato prevê a entrega de em média um botijão por mês. Alegou que, a medida que a Sra. Ellany entra em contato solicitando as águas e o gás, faz a entrega. Ainda, relatou que o pagamento é feito mediante transferência bancária somente dos valores faturados, logo depois, é emitida nota fiscal eletrônica. Por fim, informou que o pagamento não tem atrasos;

CONSIDERANDO que fora expedido novo ofício (evento 09), à Câmara de Vereadores deste município,

solicitando que fosse encaminhado demonstrativos de quanto já foi gasto, até aquele momento, em aquisição de gás de cozinha e água mineral, bem como que fosse informado quantas sessões foram realizadas de forma presencial durante o ano de 2021;

CONSIDERANDO que em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Felipe Sousa Oliveira, informou que até o dia 27 de outubro de 2021, foram empenhados, liquidados e pagos à empresa responsável pelo fornecimento de gás e água mineral o valor total de R\$ 6.235,00, conforme faz prova notas fiscais anexadas no evento 10, e também os lançamentos constantes no portal da transparência da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO. De janeiro até outubro de 2021 foram realizadas 39 sessões ordinárias e 02 extraordinárias. Relatou também que, o fornecimento de água mineral visa atender todo o corpo de servidores da Casa de Leis diariamente, cerca de 35 pessoas, incluindo os Vereadores, bem como ao público em geral que frequenta a Câmara. Ressaltou ainda que, fica disponível o fornecimento de água aos eventos que ocorrem no Plenário Meroveu Alves Parrião, os quais até aquela data totalizaram mais de 20 ocorrências, bem como as reuniões realizadas na sala de comissão.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, os elementos colhidos junto ao Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar suposto superfaturamento em quantidade de aquisição de água e gás para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se ofício à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia-TO e requirite o envio de todas as notas referentes à aquisição e pagamento de compras de gás e água referente aos meses de fevereiro até dezembro de 2021, no prazo de 10 (dez) dias.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0304/2024

Procedimento: 2022.0004322

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado junto a esta Promotoria de Justiça, a fim de investigar acerca de supostas irregularidades em perfurações de poços artesianos e semiartesianos no município de Formoso do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que na tentativa de resolver extrajudicialmente, fora expedido ofício a Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, e como resposta informaram que não possuem conhecimento sobre os fatos, tampouco, se o responsável pela perfuração dos poços artesianos/semiartesianos detém de licença, que durante o período em que ocorreu o fato o município não executou obras nesse sentido, que não é de competência do município fiscalizar obras dessa natureza e sim do NATURATINS, e que o município não possui maquinário para realizar esse tipo de obra;

CONSIDERANDO que fora encaminhado ofício ao NATURATINS requisitando informações sobre o caso e que em resposta, o órgão solicitou complementação das informações para que a requisição deste órgão ministerial seja efetivamente atendida;

CONSIDERANDO que o proprietário do estabelecimento Rei do Açaí fora requisitado para apresentar a licença para perfuração de poço semiartesiano, contudo, que não atendeu o referido pedido;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar acerca de irregularidades em perfurações de poços artesianos e semiartesianos no município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se o ofício do evento 20, complementando as informações necessárias solicitadas em resposta do evento 21;

c) reitera-se o ofício do evento 19;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0344/2024

Procedimento: 2022.0003227

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado junto a esta Promotoria de Justiça, por meio do Memorando n. 013/2022 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE;

CONSIDERANDO que segundo o referido Memorando, a Receita Federal encaminhou ao Centro de Apoio Nota Técnica Codar n. 030/2021, através do qual relata os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente contemplados com doações na última declaração de imposto de renda. Porém, fora apontada irregularidade no Fundo de Formoso do Araguaia-TO, posto que o favorecido é incompatível;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO solicitando informações segundo consta no evento 09 e que como resposta fora informado que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente já se encontra em implementação pelo município, com seu desenvolvimento iniciado em meados de 2022, tendo como inscrição no CNPJ n. 21.265.005/0001-16 e dados bancários: Agência 3123-2, Conta n. 2.000-2 Banco do Brasil. Ademais, as ações voltadas para a Criança e Adolescente no âmbito do município de Formoso do Araguaia-TO, estão sobre a égide da Secretaria de Assistência Social. Em relação ao Plano de ação e aplicação dos recursos e sua integração ao orçamento, informamos que por meio da equipe do CMDCA vem sendo realizado esforços para conclusão dos estudos de implementação no orçamento de 2024;

CONSIDERANDO que em relação ao ofício encaminhado para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, não obtivemos resposta das informações solicitadas;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) expeça-se novamente os ofícios dos eventos 09 e 10 a fim de sanar eventual irregularidade no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta urbe. Após, que sejam repassadas as informações recebidas sobre o funcionamento do referido Fundo ao CAOPIJE, como forma de alimentar o banco de dados;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0345/2024

Procedimento: 2022.0005967

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado junto a esta Promotoria de Justiça, por meio de uma denúncia anônima, a qual relata que na Rodovia 070 km 25 sentido Formoso do Araguaia-TO/Dourilândia-TO há duas indústrias de calcário que devem transportar cerca de 1 milhão de toneladas e estão efetuando carregando com excesso de peso;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Agência Tocantinense de Transporte e Obras (evento 13) requisitando informações sobre a regularização das balanças portáteis em unidades autônomas de pesagem, bem como o cronograma anual das fiscalizações. Em resposta, como consta no evento 14, a AGETO informou que estava em processo de licitação sobre a contratação de serviços de mão de obra especializada e devidamente habilitada pelo Inmetro, por intermédio do IPEN, para a execução e manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva, calibragem com aferição e certificação Inmetro das referidas balanças portáteis e que diante disso, só poderia disponibilizar o cronograma anual a partir do momento que as balanças portáteis se encontrarem em funcionamento;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins cientificando dos fatos para que sejam tomadas as providências cabíveis, porém não obtivemos resposta;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar sobre o excesso de peso dos caminhões que transportam calcário na rodovia que liga Formoso do Araguaia-TO/Dourilândia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) expeça-se novo ofício à Agência Tocantinense de Transporte e Obras, requisitando informações sobre a periodicidade das fiscalizações nas rotas de fuga, em especial, da rodovia que liga Formoso do Araguaia-TO a Dourilândia-TO, bem como que informe as providências tomadas em casos de irregularidades;

c) reitera-se o ofício do evento 09;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0341/2024

Procedimento: 2024.0001063

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o pedido encaminhado pela Sra. Maria do Carmo Silva Mota Venâncio, servidora aposentada do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Formoso do Araguaia – FORMOSO PREV, a qual na condição de representante legal dos demais servidores, sendo eles aposentados e pensionistas, informou a este Órgão de Execução sobre o descaso do gestor com esta classe, no que diz respeito ao pagamento de proventos salariais;

CONSIDERANDO que houve uma solicitação de Termo de Ajustamento de Conduta, encaminhado pela Sra. Francisca Teixeira dos Santos, em nome da Associação dos Aposentados e Pensionistas e Efetivos, para que a situação do pagamento seja regularizada e que também seja estipulada uma data fixa para o dia do pagamento;

CONSIDERANDO que no dia 10 de abril de 2023 fora encaminhada uma denúncia via Ouvidoria do MPTO, em que o Sr. José Ferreira do Nascimento, professor aposentado pelo Município de Formoso do Araguaia, manifesta indignação com o atraso do pagamento salarial e décimo terceiro salário de aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO que no dia 12 de junho de 2023 o Sr. José Ferreira do Nascimento reitera a denúncia acima descrita, informando que nada foi feito até aquela data, que do dia da primeira denúncia até o dia que a segunda denúncia fora protocolada, havia passado 60 dias e os pagamentos que deveriam ser efetuados até o 5º dia útil do mês de junho ainda não foram efetuados. Ademais, o décimo terceiro salário do denunciante que deveria ter sido pago em fevereiro de 2023, assim como dos demais servidores que já fizeram aniversário, também não tinham sido feitos;

CONSIDERANDO que no dia 24 de agosto de 2023 fora solicitado novamente um novo Termo de Ajuste de Conduta para que seja fixada uma data para o pagamento dos aposentados;

CONSIDERANDO que no dia 12 de setembro de 2023 a Presidente da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Efetivos de Formoso do Araguaia-TO, Sra. Francisca Teixeira dos Santos Marinho, solicitou mais uma vez, um termo de ajuste de conduta do gestor municipal em relação a uma data fixa para o pagamento dos aposentados. Informaram ainda que, no dia 12 de setembro o descaso continuava e não tinham previsão para o recebimento do salário do mês anterior. Ou seja, estando em atraso agosto e setembro;

CONSIDERANDO que no dia 20 de setembro de 2023 fora colhido novos termos de declaração dos servidores aposentados pelo Instituto de Previdência de Formoso do Araguaia-TO, os quais informaram que o salário começou a atrasar no mês de outubro de 2022, que este ano o salário está atrasado o mês de agosto e setembro, e todos frisaram a necessidade de ser feito um concurso público da educação, pois dessa forma haverá mais contribuintes para o FORMOSO PREV, que até então possui mais contratados do que concursados;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o artigo 459, CLT, “o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser

efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.”

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar sobre o atraso salarial dos aposentados pelo FORMOSO PREV.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se ao FORMOSO PREV, solicitando relatório pormenorizado dos últimos 12 meses com as seguintes informações: valores dos repasses patronais feitos pela prefeitura nos últimos 12 meses; valores repassados para amortização da dívida junto a este instituto de previdência; valor em caixa que o referido instituto tem atualmente; relatórios dos eventuais investimentos e/ou outras formas de aquisição de valores pelo instituto; data dos pagamentos de todos os aposentados vinculados ao referido instituto.

c) comunica-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a presente Portaria de Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1002/2020

Processo: 2018.0007498

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2018.0007498, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 26 de Julho de 2018, com fulcro a apurar irregularidades na ADAPEC, Agência do município de Formoso do Araguaia/TO, quais sejam: 01) quanto ao quadro de servidores; 02) horário de funcionamento; 03) jornada de trabalho e 04) mobiliário da referida unidade;

CONSIDERANDO que foi encaminhado expediente oriundo do Ministério Público Federal, no intuito de se investigar a conduta acima referida;

CONSIDERANDO que, em suas respostas, o Órgão da ADAPEC, unidade de Formoso do Araguaia/TO, não respondeu a contento aos questionamentos oriundos do Ofício nº147/2018/PJ-FA, expedido no dia 06 de agosto de 2018, que instruíram a presente Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive, no tocante na má prestação de serviço público de atendimento aos cidadãos no âmbito das atividades institucionais da ADAPEC, Agência do município de Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades administrativas, na ADAPEC, Agência do município de Formoso do Araguaia/TO, quais sejam: 01) quanto ao quadro de servidores; 02) horário de funcionamento; 03) jornada de trabalho e 04) mobiliário da referida unidade (art. 3.º, I, da Resolução n.º 003/2008, CSMP).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) requirite-se ao Órgão da ADAPEC, Sede de Palmas/TO, informações quanto ao quadro de servidores

públicos, horário de funcionamento, jornada de trabalho e mobiliários da referida unidade;

c) oficie-se ao novamente ao Órgão da ADAPEC, Sede de Palmas/TO, para responder aos questionamentos não respondidos no Ofício N°147/2018-PJ/FA, e também ressaltados no Despacho(evento 07), quais sejam: 01) quanto ao horário de funcionamento; 02) falta de veículos; 03) mobiliários sucateados; 04) falta de estrutura para atender o público; 05) ausência de veterinários para atender as demandas da região e 06) informações quanto à má prestação de atendimento ao público em geral;

d) que seja intimado o Chefe da Unidade da ADAPEC, município de Formoso do Araguaia/TO, a comparecer na respectiva Promotoria de Justiça, em data e horários ainda a serem designados, para prestar os esclarecimentos necessários;

e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0369/2024

Procedimento: 2022.0009079

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a partir do termo de declaração prestado por José Nilton Ferreira de Carvalho, diagnosticado com doença de Chagas e Megaesôfago Chagásico e em razão disso, necessita urgentemente de cirurgia de Esofagectomia total. Declarou ainda que realizou triagem para a realização de procedimento cirúrgico, contudo, o Hospital Geral de Palmas-TO desmarcou a operação alegando a falta de material sem previsão da realização do referido procedimento;

CONSIDERANDO que consta no evento 02, documento disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins no dia 13/10/2022, a qual informa que o paciente se encontrava na situação Aguardando Cirurgia na fila cirúrgica para Cirurgia do Aparelho Digestivo na posição 12;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício ao Núcleo de Apoio Técnico do Tocantins, solicitando nota técnica sobre a realização do procedimento cirúrgico do Sr. José Nilton. Em resposta ao mencionado ofício, fora concluído que em questionamento com o Hospital Geral Público de Palmas, o núcleo técnico foi informado que: o procedimento cirúrgico requerido pela parte é realizado na referida unidade, no entanto, o paciente ainda não foi submetido ao procedimento pleiteado, devido à indisponibilidade do material para realização da cirurgia; não foi informado ao núcleo técnico, quais seriam os materiais faltantes para a realização do procedimento; o HGPP informou que há um processo administrativo nº 2022/30550/011982, para aquisição do material necessário para realizar a cirurgia; conforme sistema SGD, o processo se encontra na Gerência de Cotação da Secretaria de Saúde, setor responsável por levantamento de preços de mercado; por fim, considerando que se trata de um processo licitatório para aquisição de materiais, importa mencionar que este passará por trâmite processual, respeitando a legislação em vigor, o que poderá levar a um tempo indeterminado;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas-TO, solicitando informações quanto ao agendamento do procedimento cirúrgico do referido paciente. Em resposta, fomos informados que a Secretaria de Estado da Saúde esclareceu que após avaliação médica, foi solicitado material para o procedimento cirúrgico, por meio do Processo Administrativo n. 2022/30550/011982, Termo de Referência – 94/2022. O referido Processo se encontra na Gerência de Cotação, setor responsável por levantamento de preços de mercado;

CONSIDERANDO que novo ofício foi expedido ao Diretor- Geral do Hospital Geral de Palmas-TO, requisitando informações acerca do Processo Administrativo n. 2022/30550/011982, Termo de Referência – 94/2022, o qual trata de material para o referido procedimento cirúrgico que o paciente necessita; bem como o andamento da demanda do Sr. José Nilton no Sistema de Regulação, e em resposta, foi informado que o referido paciente realizou a cirurgia pleiteada em 13/13/2022, no Hospital Geral de Palmas. Em relação ao Processo Administrativo n. 2022/30550/011982, Termo de Referência n. 94/2022, onde trata do material necessário para cirurgia do requerente, ele foi suspenso devido à realização do procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público a fim de que os direitos constitucionais do Sr. José Nilton seja garantido.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) determino que o servidor entre em contato com o Sr. José Nilton para que compareça nesta Promotoria e informe se seu caso foi solucionado e como está seu quadro de saúde. Em caso de ainda persistir o problema de saúde, que seja juntado laudos e diagnósticos atualizados para uma possível Ação Civil Pública;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 04 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0368/2024

Procedimento: 2023.0000055

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado junto a esta Promotoria de Justiça, encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, a qual informa que na Aldeia Cutaria M, na parte tocantinense da Ilha do Bananal, os indígenas estão sem acesso à saúde e saneamento básico, que as crianças estão adoecendo e necessitando também de uma escola;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício para a Secretária de Educação, Cultura, e assuntos indígenas de Formoso do Araguaia-TO, cientificando sobre o caso e solicitando informações. Em resposta, segundo consta no evento 11, foi informado que o Município de Formoso do Araguaia-TO poderia oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com o Estado, oferecendo, apenas, a educação infantil, não sendo responsável pela implantação de escolas;

CONSIDERANDO que foi encaminhado também ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO a respeito do caso, contudo, não obtivemos resposta;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público a fim de intervir nos direitos da população indígena da Aldeia Cutaria M.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se ofício à Secretaria de Educação de Formoso do Araguaia-TO, solicitando novo relatório a respeito da implantação de escola indígena na referida Aldeia;
- c) expeça-se ofício à Secretaria de Saúde Indígena, cientificando sobre os fatos e que sejam tomadas providências sobre a saúde indígena;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil

público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 04 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1465/2023

Procedimento: 2021.0004082

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2021.0004082, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na qual informa a situação do Sr. Robson Barbosa Aguiar, hipossuficiente, incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, portador de doença crônica D.P.O.C (doença pulmonar obstrutiva crônica) conforme relatório médico, e não possui condições financeiras de custear seu tratamento de saúde, pois necessita entre outros procedimentos, fazer uso regular dos seguintes medicamentos: a) ROSUCOR 20 mg, b) ALOPURINOL 100 mg, c) ECASIL 81 mg, d) ALENIA 12/400;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício ao Núcleo de Apoio Técnico requisitando a nota técnica sobre os medicamentos citados;

CONSIDERANDO que em resposta o NATJUS informou que o paciente pleiteia os medicamentos Rosuvastatina cálcica 20mg, Ácido acetilsalicílico 81mg, Alopurinol 100mg e Formoterol + Budesonida 12mcg + 400 mcg, sendo que apenas a prescrição do medicamento Formoterol + Budesonida está atualizada. Alegou que, há divergência no diagnóstico do paciente, nos documentos médicos encaminhados. O laudo médico, informa que o paciente é portador de Asma não-alérgica (CID-10 J45.1), enquanto o atestado médico descreve a patologia como sendo Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID-10 J44.9). Relatou também que, o SUS disponibiliza o medicamento Alopurinol 100 mg, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sob gestão municipal, bem como que o medicamento pleiteado, Ácido Acetilsalicílico 81 mg não é padronizado no SUS, no entanto, o SUS disponibiliza o medicamento Ácido Acetilsalicílico na apresentação comprimido de 100mg, como alternativa. Relatou ainda que, o medicamento Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg é padronizado pelo SUS através do CEAf, para pacientes portadores de Asma e para pacientes portadores de DPOC Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Alega que, o paciente pleiteia a entrega do medicamento Rosuvastatina cálcica 20mg não previsto nas Políticas Públicas de Saúde do SUS, no entanto, o SUS disponibiliza alternativa terapêutica ao medicamento não padronizado, conforme indicação em bula. Por fim, foi sugerido que apresentasse a informação ao médico prescritor para avaliar a possibilidade de adequação da prescrição os medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, a não adequação implica em justificativa fundamentada, conforme normativas do CNJ;

CONSIDERANDO que consta nos autos Certidão acostada no evento 09 que o Sr. Robson Barbosa informou que até o dia 09/11/2021 ainda não tinha conseguido os medicamentos dos quais necessitava fazer uso contínuo, exceto o medicamento ALOPURINOL 100 mg, que estava sendo retirado na farmácia básica deste município;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício à Secretaria de Saúde solicitando o fornecimento dos medicamentos mencionados, conforme consta na prescrição médica acostada no evento 01. Porém, não obtivemos resposta do ofício enviado;

CONSIDERANDO que consta no evento 11 juntada de receituário médico e resultado de exames referentes ao paciente Robson Barbosa;

CONSIDERANDO que consta nos eventos 12 e 13 constam ofícios reiterados encaminhados à Secretaria de Saúde, requisitando o fornecimento dos medicamentos ao paciente Robson Barbosa Moraes, mas ainda assim

não houve resposta dos órgãos;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, os elementos colhidos junto ao Procedimento Preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a situação do paciente, Sr. Robson Barbosa Aguiar, diagnosticado com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sem condições de custear seu tratamento de saúde.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se novo ofício à Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia-TO reiterando o ofício do evento 13, conforme parecer do NatJus no evento 03;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 28 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0367/2024

Procedimento: 2021.0008052

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a partir da denúncia anônima, perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca de supostas irregularidades em contratos e licitações celebrados entre a Prefeitura de Formoso do Araguaia e empresa Casa & Cia Materiais de Construção, inscrita no CNPJ 33.155.686/0001-49;

CONSIDERANDO que fora solicitado à Junta Comercial do Estado do Tocantins cópia do contrato social da empresa Casa&Cia Materiais de Construção LTDA e assim foi respondido conforme anexos do evento 09;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO solicitando informações sobre existência de eventuais contratos administrativos com a referida empresa de materiais de construção, e em resposta fora declarado que inexistente qualquer vínculo mediante instrumento contratual e quaisquer empenhos entre as respectivas partes;

CONSIDERANDO que fora expedido novo ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, requisitando cópia do edital, contratos, empenhos e pagamentos referentes ao pregão eletrônico 027/2021, porém não obtivemos resposta da requisição;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades em contratos/licitações celebrados entre a Prefeitura e a empresa Casa & Cia Materiais de Construção.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

- b) determino que o servidor desta Promotoria realize buscas no Portal da Transparência deste município, em especial ao pregão 027/2021 a fim de juntar informações para solucionar o presente procedimento;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 04 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5845/2023

Procedimento: 2023.0008751

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0008751, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, acerca de supostas irregularidades de contratações pelo Prefeito de Formoso do Araguaia, com dispensa de licitação, de artistas e empresas de montagem de palcos e tendas, para a temporada de praia 2023;

CONSIDERANDO que nas diligências preliminares fora encaminhado ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO o Ofício nº 139/2023/PJFA, evento 03, o qual solicitava cópia integral dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos referentes aos processos que ensejaram as respectivas contratações;

CONSIDERANDO que em resposta foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça cópia dos contratos e documentos solicitados, os quais estão sob análise;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, bem como ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando promover as medidas necessárias a apurar supostas irregularidades referentes aos contratos realizados pelo município de Formoso do Araguaia-TO na temporada de praia 2023;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Seja realizado análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO e, caso verifique alguma irregularidade, que os autos sejam encaminhados ao TCE TO para tomada de contas especial das referidas despesas;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 08 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0491/2024

Procedimento: 2023.0008766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento de acompanhamento de políticas públicas, instaurado e presidido pelo Ministério Público, servindo como meio para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato com o escopo de atender demanda apresentada pela cidadã Creusa Alves Feitosa, segundo sua propriedade rural situada na Fazenda Cocalim, município de Goiatins/TO, estaria sem energia elétrica, mesmo após ter solicitado o fornecimento à Energisa, sem qualquer resposta, e de tentativas constantes de solução do problema pelo número de atendimento ao cidadão da empresa;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a defesa do consumidor é princípio regente da ordem econômica pátria;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê que a defesa do consumidor é política pública de ordem pública e interesse social;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0008766 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de investigar suposta omissão da ENERGISA no atendimento ao pleito de instalação de energia elétrica na propriedade da Sra. Creusa Alves Feitosa, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar possíveis problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a ENERGISA requisitando-lhe, em 10 (dez) dias úteis, informações sobre a denúncia veiculada, bem como eventuais providências tomadas, além de outras informações que entender pertinentes, enviando-lhe cópia da presente portaria;
4. Em seguida, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Goiatins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008158

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na data de 07.01.2016 – Portaria nº 050/2016, originado de representação formulada pelo nacional Neodir Saorim (ex-Prefeito da Municipalidade), noticiando supostas irregularidades no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos do Município de Goiatins/TO – competência 04.2012, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Vinícios Donnover Gomes (CPF: 856.806.991-68).

Certificou-se aos autos, na data de 10.07.2017 (evento 1, Anexo 1, pág. 34), o não cumprimento dos Ofícios nº 071 e nº 072/2016 (evento 1, Anexo 1, págs. 32 e 33), em razão da ausência de oficial de diligências e da Empresa de Correios na Municipalidade.

Oficiado (evento 1, Anexo 1, págs. 32, 39-40), a Prefeitura do Município de Goiatins/TO, por meio do OFÍCIO Nº 085/2017/SMA, de 16.08.2017, vertendo argumentações requereu dilação de prazo para resposta (evento 1, Anexo 1, págs. 41-42).

Certificou-se, na data de 24.08.2017 (evento 1, Anexo 1, pág. 43), o deferimento de dilação de prazo requerida pela Municipalidade.

Certificou-se aos autos, na data de 17.10.2017 (evento 1, Anexo 1, pág. 45), que mesmo cientificado da dilação de prazo, ocorrência datada de 24.08.2017 (evento 1, Anexo 1, pág. 44), o investigado, manteve-se inerte.

Oficiada (evento 1, Anexo 1, pág. 53), a Prefeitura do Município de Goiatins/TO, por meio do Ofício nº 126/2019, de 22.10.2019, informou que “não existe regime próprio de previdência, assim como esclarecer que se trata de servidores estatutários, assim, não há recolhimento do FGTS” e, por fim, encaminhou cópias das GFIPS de todos os servidores e ainda a relação de todos os servidores públicos municipais, referentes ao ano de 2012. Juntou documentação correlata (evento 1, Anexo 1, págs. 57- 137).

Oficiada (evento 1, Anexo 1, pág. 55), a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 80/2019/PROT/ARF-AIN/DRF-PAL/SRRF01/RFB/ME-TO, de 24.10.2019, entre outras informações, declarou que “no tocante à competência de 04/2012 foi declarado o montante de R\$ 162.681,73 em GFIP. Foram feitos pagamentos no montante de R\$ 45.673,12 e retenção manual da RFB de R\$ 38.221,13, gerando um saldo devedor de R\$ 73.078,41”.

Ponderou que, este após a amortização, resultou no montante de R\$ 63.484,66 a pagar, incluído no debrcad e, em parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E, por fim, arguiu que os valores retidos pela RFB, bem como os pagamentos realizados pela Municipalidade, liquidaram as contribuições previdenciárias – competência 04/2012 e, com isso, o saldo devedor incluído no parcelamento (ano 2019), refere-se à cota patronal. Anexou documentação correlata (evento 1, Anexo 1, págs. 138-146).

Oficiado (evento 1, Anexo 1, pág. 56), o Sr. Vinícios Donnover Gomes, ora investigado, apresentou manifestação aos autos, arguindo que, à época dos fatos, determinou ao Secretário de Finanças, Santino Rodrigues, que providenciasse o pagamento dos servidores, bem como de todas as despesas do Município. E, por fim, asseverou que “nunca autorizou ninguém a repassar algum valor para quem quer que seja ou até mesmo pagar algum fornecedor que realmente não tenha prestado ou fornecido os serviços”, requerendo assim, o arquivamento do feito. Juntou documentação correlata (evento 1, Anexo 1, pág. 147).

Oficiada a Prefeitura do Município de Goiatins/TO (evento 05), para informar sobre o repasse das contribuições

previdenciárias dos servidores do município e indicar quem eram os responsáveis pela Secretaria de Finanças e pelo Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade.

Em resposta ao ofício nº 31/2022, Prefeitura informou que Santino Rodrigues era Secretário de Fianças e Iolanda Fernandes dos Santos era a Chefe do Departamento de Recursos Humanos, mas que a contabilidade do município era encarregada do lançamento das GFIP's no ano de 2012. (evento 14)

Oficiada a Delegacia de Polícia Civil de Goiatins/TO para informar a existência de Boletins de Ocorrência ou Inquéritos Policiais referentes às supostas práticas de apropriação indébita previdenciária, crimes contra a ordem tributária, falsificação de documento público e supressão ou redução de contribuição social previdenciária, em razão de irregularidades no recolhimento ao INSS dos servidores públicos de Goiatins/TO, na gestão do Ex-prefeito Vinicius Donnover Gomes. (evento 06)

Em resposta ao ofício nº 34/2022, a Delegacia informou que não há registro de investigação policial em tramitação, mas foi procedido o registro do Boletim de Ocorrência nº 29630/2022 em razão do ofício encaminhado. (evento 15).

Oficiado o Tribunal de Contas do Estado para informar se havia procedimento a respeito dos fatos noticiados no presente inquérito (evento 07). Em resposta ao Ofício nº 33/2022, o TCE informou que não existem processos de fiscalização referentes ao não recolhimento de contribuições devidas à previdência social pelo Ex-prefeito (evento 17).

Oficiada a Câmara Municipal de Goiatins/TO para informar sobre o julgamento da prestação de contas do exercício de 2012, gestão do Ex-prefeito Vinnicius Donnover Gomes (evento 08). Em resposta ao Ofício nº 32/2022, a Câmara Municipal informou que a prestação de contas referente ao exercício de 2012 foi aprovada de forma unânime. (evento 13)

É o relatório do necessário.

O Inquérito Civil Público merece arquivamento.

Narra o declarante Neodir Saorim sobre possíveis irregularidades no repasse para o INSS no período de 04/2012, pelo Município de Goiatins/TO.

Entretanto, após a realização de diligências provou-se que não houve atraso quanto ao repasse ao INSS no período indicado.

Isso porque, em resposta o Ofício nº 32/2022, a Câmara Municipal de Goiatins/TO informou que a prestação de contas do período de 2012 foi aprovada de forma unânime em 17 de dezembro de 2020, não havendo menção a irregularidades quanto a repasses pela gestão.

Cumulado a isso, não existem processos perante o Tribunal de Contas do Estado que questionem os repasses realizados pelo município ao INSS em 2012 e nem mesmo investigação policial em andamento apurando os fatos, apenas um boletim de ocorrência que apenas existe pelo encaminhamento do ofício nº 34/2022 à Delegacia de Polícia Civil de Goiatins/TO, nada mais tendo sido apurado

Desse modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Logo, urge a aplicação do art. 18, inciso I da Resolução CSMP no 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...].

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste Parquet, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Assim, verificando-se que no caso em tela não foi possível identificar irregularidades aduzidas no presente, não há que se falar em continuidade deste, não se olvidando atuação Ministerial a posteriori, razão pela qual merece arquivamento.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos dos artigos 14 da Resolução no. 023/2007 CNMP e 18, inciso I, da Resolução no. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
2. Notifique-se o Município de Goiatins e o declarante Neodir Saorim acerca do teor do presente arquivamento;
3. Afixe-se cópia do presente no mural desta Promotoria de Justiça, certificando a providência nos autos;
4. Remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, inciso I, §1º da Resolução no. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Goiatins, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012930

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0012930, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0012930

Assunto: Suposta irregularidade em procedimento licitatório para compra de grama pelo Município de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010634195202311), a qual denuncia suposta irregularidade em procedimento licitatório para compra de grama pelo Município de Presidente Kennedy (evento 1).

Transcrevo abaixo a íntegra da denúncia apócrifa:

“O prefeito de presente Kenedy Tocantins ele pegou o dinheiro pra comprar a grama pra plantar no espaço de eventos mais não comprou só fez licitações pegou o dinheiro não comprou fez o esquema ta lá sem grama o lugar”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato, “informando a data, ainda que aproximada (mês, ano), em que a Prefeitura de Presidente Kennedy realizou compra de gramas e o número da licitação, se houver,”(Evento 4).

No evento 5, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 7, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 9, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de notícia frívola sobre suposta irregularidade em processo licitatório para a compra de grama pelo Município de Presidente Kennedy.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificar “a data, ainda que aproximada (mês, ano), em que a Prefeitura de Presidente Kennedy realizou compra de gramas e o número da licitação, se houver”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaráí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o município de Presidente Kennedy/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0457/2024

Procedimento: 2024.0000213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0000213, que contém denúncia da Sra. Erica Weber Vieira, relatando que foi diagnosticada com carcinoma papilífero da tireoide, teste molecular mir-thype positivo para malignidade > 98%, com risco de metástase linfonodal central aumentado, indicado tratamento cirúrgico via tireoidectomia; Que no dia 27/10/2023, fez o pedido de cirurgia e todos os exames pré-operatórios, no entanto, no sistema SISREG III, consta que a paciente está na 27ª posição, aguardando cirurgia em prioridade baixa, mesmo sendo um caso de urgência; *Que teme pela situação da sua saúde, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia para a paciente, Erica Weber Vieira, via TFD, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005230

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2023.0005230 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Osmar Basílio Nunes acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0005230, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária do paciente Osmar Basílio Nunes na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo nº 2501/2023 – NF nº 2023.0005230, foi instaurado, aos 23 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Osmar Basílio Nunes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 16). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): “Atesto que paciente Osmar Basílio Nunes encontra-se na Instituição Renovar necessitando de prorrogação por mais de 90 dias. Paciente agitado, inquieto. CID 10 + F20 + F10.2.” Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 17, 20 e 24), o que foi atendido posteriormente (eventos 18 e 22). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Osmar está de alta do tratamento de dependência química, desde 19/12/2023, em razão do cumprimento de tempo compatível e necessário para desintoxicação e retorno à sociedade (evento 26). O Procedimento Administrativo nº PA/2501/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Osmar Basílio Nunes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 20/01/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Osmar está de alta do tratamento de dependência química desde 19/12/2023 em razão do cumprimento de tempo compatível e necessário para desintoxicação e retorno à sociedade. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2501/2023. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018

do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0446/2024

Procedimento: 2023.0008859

Assunto (CNMP): Controle externo da atividade policial (0011831)//Outros sistemas de investigação invasivos (900055).

Objeto: Apurar suposto crime de abuso de autoridade (violência institucional) e/ou tortura, consistente em agressões físicas em face do detento RODRIGO ALVES SANTANA, praticada pelo Chefe de Segurança da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins/TO, fato ocorrido, no dia 22/08/2023, entre às 08h00 e 09h00, nas dependências da CELA 112, RAIO 100

Representante: Promotora de Justiça Dra. Luma Gomides de Souza

Representado: Chefe de Segurança da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins/TO

Área de atuação: Controle Externo da Atividade Policial

Documento de Origem: expediente encaminhado via e-doc, representação oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Data da Conversão: 07/02/2024

Data prevista para finalização: 07/05/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e Resoluções nº 001/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério do Estado do Tocantins e nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, objetivando manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal e VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial, na forma da legislação referida;

CONSIDERANDO a constatação, nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008859, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de crime de abuso de autoridade e/ou tortura, a viabilizar a instauração de procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de fato em Procedimento Investigatório Criminal, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto crime de abuso de autoridade (violência institucional) e/ou tortura, consistente em agressões físicas em face do detento RODRIGO ALVES SANTANA, praticadas pelo Chefe de Segurança da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins/TO, fato ocorrido no dia 22/08/2023, entre às 08h00 e 09h00, nas dependências da CELA 112, RAI0 100”.

Como providências iniciais, determino:

1. a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. nomear, para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. a comunicação, via e-Doc, à Presidência do Colégio de Procuradores do MPETO, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal - (PIC), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 001/2013/CPJ;
4. Oficie-se novamente à Chefia da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe cópias do livro de registro de ocorrências da unidade, noticiando suposta briga de presos, um deles RODRIGO ALVES SANTANA, na Cella 112, fato ocorrido no dia 22/08/2023, uma vez que a resposta do evento 13 não se refere ao presente feito, devendo informar se ocorreu ou não abertura de procedimento interno apuratório dos fatos;
5. Certifique-se, em face das informações dos eventos 4 e 7 do processo nº 0010210-65.2023.8.27.2722 (petição criminal), se foi encaminhado para a Secretaria das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, eventuais mídias contendo as imagens das câmeras de monitoramento da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins, relativas aos dias 21 a 22/08/2023, objetivando apurar suposta violência institucional praticada em face do detento RODRIGO ALVES SANTANA, bem como certifique se o que consta, em relação aos fatos em apuração, no link de acesso às imagens disponibilizadas à Seciju (vide evento 7 da petição criminal nº 0010210-65.2023.8.27.2722), confirma o teor do parecer jurídico oriundo da Coordenação Jurídica da Secretaria de Cidadania e Justiça, inserto no evento 12, também da petição criminal nº 0010210-65.2023.8.27.2722;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 07 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes
Promotor de Justiça
Em Substituição Automática

Gurupi, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012887

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0012887, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento de diárias pelo Secretário da Educação do Município de Gurupi-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0012887

Trata-se de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento indevido de diárias pelo Secretário da Educação do Município de Gurupi/TO, Davi Abrantes.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato n.º 2023.0012196 (que foi instaurada após noticiado suposto gasto indevido, desvio de verbas e outras irregularidades na Secretaria de Educação de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-las através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0494/2024

Procedimento: 2024.0001191

Ementa: Alocação de recursos públicos. Ajuste anual dos recursos do FUNDEB, referentes à complementação da União nas modalidades Valor Anual por Aluno – VAAF e Valor Anual Total por Aluno – VAAT. Ajuste Anual de Contas do ano de 2021 - Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 213, V e do caput do art 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, VI e 211;

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212, da Constituição de 1988, bem como, o dever de aplicação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96) regulamentou, em seus art. 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208 e no rol de metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – materialmente e faticamente – frutadas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75, da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que por força do dispositivo no art. 16, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os Estados e o Distrito Federal encaminharam à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME) os dados finais do ano de 2021, referentes a arrecadação das receitas totais do FUNDEB de que trata o art. 3º da referida Lei;

CONSIDERANDO que nos termos do dispositivo do art. 5º, § 2º, da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, o Banco do Brasil S/A encaminhou à STN/ME os valores efetivamente creditados à conta do FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal no ano de 2021, referentes a arrecadação das receitas totais do FUNDE de que trata o art. 3º da Lei nº 14.113/2020 e com a disponibilidade dessas informações foram apurados novos valores de receita no âmbito de cada Fundo e a sua redistribuição entre os entes governamentais beneficiários, como também a identificação de diferenças entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal e os valores efetivamente arrecadados no âmbito desses entes federativos no ano de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 25 de abril de 2022, que dispõe sobre os demonstrativos do Ajuste Anual dos Recursos do FUNDEB do exercício de 2021 – VAAF e VAAT contendo, entre outras informações, os dados finais de arrecadação do ano de 2021 observada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as diferenças entre os montantes das receitas transferidas do FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal e os montantes efetivamente arrecadados desses entes federativos no ano de 2021;

CONSIDERANDO que o valor final de arrecadação (ICMS + IPVA + ITCMD) observado em 2021 foi de R\$ 919.882.349,99 (informado Estado - A), a arrecadação disponibilizada ao FUNDEB pelo Estado em 2021 (Informado BB - B) R\$ 917.786.488,86 e a diferença a ser disponibilizada ao FUNDEB (C) em 2022 (C= A-B) é do montante de R\$ 2.096.861,13;

CONSIDERANDO que de acordo com o que estabelece o art. 20 da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 10.656/2021, com art. 1º, § 3º, da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022 e com o art. 6º, § 3º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, o valor da diferença demonstrada acima deverá ser disponibilizado ao Banco do Brasil S/A para distribuição aos governos estadual e municipais que compõem o Fundo no âmbito desse Estado em até 30 (trinta) dias após a publicação da referida Portaria Interministerial;

CONSIDERANDO que em face do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, deve ser observado que por ocasião da transferência da referida diferença o Banco do Brasil S/A deverá ser informado que o valor depositado se refere ao ajuste de contas do Fundeb do exercício de 2021, de forma a garantir sua identificação e consequente redistribuição e crédito dos recursos, com estreita observância dos coeficientes de distribuição adotados para o ano de 2021;

CONSIDERANDO que em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022, foi recepcionado pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Tocantins, o Ofício nº 12309/2022/Digef-FNDE para conhecimento e providências pertinentes, em face do disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 14.113/2020, sobre Fundeb. Ajuste Anual de Contas do ano de 2021 - Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022;

CONSIDERANDO que a LDB (Lei 9394/96) erigiu que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (Art. 5º), resolve:

Converter a Notícia de Fato 2024.0001191 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o Ajuste Anual de Contas do FUNDEB do ano de 2021, providenciando inicialmente:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, comunicando o Conselho Superior do Ministério Público;
2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão, emitindo as diligências necessárias para resolutividade daqueles;

3. Proceda-se com diligências a Secretaria Estadual de Educação solicitando informações sobre o recebimento e planejamento de aplicação/redistribuição do recurso referente ao ajuste de contas do FUNDEB de 2021;

4. Solicite-se relatório de acompanhamento do objeto deste PA ao Tribunal de Contas do Tocantins;

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Gurupi, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000912

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0000912 – 9ªPJG - Trata-se de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a precariedade do transporte escolar no município de Figueirópolis-TO (Protocolo nº 07010642488202452).

Tendo em vista que a denúncia é extremamente genérica, NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

Gurupi, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0495/2024

Procedimento: 2023.0008338

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil, com lastro na notícia de fato 2023.0008338, visando apurar denúncia no sentido de possível nepotismo em Axixá do Tocantins, ligado à nomeações de parentes de Vereadores pelo Poder Executivo.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia da representação ao Município de Axixá do Tocantins, buscando complementação das informações pelo ente fornecidas em 01 de novembro de 2023, a saber:
 - a) os cargos ou funções assumidas pelos parentes de Vereadores são de natureza política ou administrativa; e,
 - b) quais os cargos ou funções assumidas?; e,
 - c) os cargos ou funções dessas pessoas são em virtude de qual excepcionalidade municipal?
- 3) comunique-se a Ouvidora da instauração, bem como o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Alegação de nepotismo em Axixá - Nomeação de parentes de Vereadores pelo Executivo..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5f2d0e8b73d49be43f63905deb9e95dc

MD5: 5f2d0e8b73d49be43f63905deb9e95dc

Itaguatins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012890

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 13/12/2023, sob o nº 2023.0012890, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010633987202378, denúncia formulada anonimamente, relatando possível prática discriminatória consubstanciada em dificultar acesso à educação na Escola Municipal Constantino Pedro de Castro, pelo favorecimento a alunos com classe social favorecida, excluindo deliberadamente aqueles de classe baixa e com dificuldade de aprendizagem no município de Tocantínia-TO.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público Municipal, bem como ao Secretário Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade alegou que os fatos são inverídicos, visto que a Gestão da Escola Municipal Professor Constantino Pedro de Castro iniciou o período de matrículas a partir do dia 18 de dezembro de 2023 até o dia 31 de janeiro de 2024, aberta a todo o público, para tanto a escola realiza anúncio em carro de som e realiza a busca ativa dos alunos, assim como postagem nas suas redes sociais. A gestão escolar em momento algum orienta ou que faz classificação/seleção quem deve ser matriculado na Unidade de Ensino.

Informaram, ainda, que a Instituição de Ensino segue o que diz a Lei nº 552 de 06 de junho de 2019, a qual disciplina o Sistema Municipal de Ensino.

Esclareceram que referida escola é de porte pequeno, tendo somente 5 salas de aula, pelo tamanho em metros quadrados comporta no máximo 35 alunos, totalizando assim 160 alunos em toda a escola. É sabido que salas de aulas lotadas dificultam o trabalho dos professores e o desenvolvimento do ensino e aprendizagem, por isso a escola busca manter um ambiente favorável a aprendizagem, a Unidade de Ensino possui três alunos com laudo por isso procura respeitar a quantidade de aluno de acordo ao que normatiza as diretrizes para a educação inclusiva, para que não sobrecarregue o professor e assim fadar o processo de aprendizagem da turma.

Alegaram que, quando as turmas já estão lotadas segundo a Lei citada acima faz-se a solicitação para que os pais/responsáveis procure a outra Unidade de Ensino também da rede municipal, não por questão de diferenciação socioeconômica, raça, religião ou etnia. Ressalta-se que todas as escolas municipais desenvolvem a mesma modalidade de ensino e mesma estrutura curricular. Informou que até o presente momento não houve nem um caso de transferência, mesmo por que nos últimos anos o total de alunos matriculados não excederam cento e trinta alunos. A Escola Municipal Professor Constantino Pedro de Castro

condena qualquer ato discriminatório

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência da discriminação alegada, não há provas da prática dos fatos, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO sob o nº 2023.0012890 pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem

cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1](#) Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 0464/2024**

Procedimento: 2023.0008596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização verificarão se os serviços fiscalizados estão de acordo com a atividade declarada pelos estabelecimentos públicos, o que consta como sua atividade-fim, bem como regularizados no Conselho Regional de Medicina – inciso I do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria, o qual especificará as condições encontradas no serviço fiscalizado, podendo utilizar, inclusive, métodos de imagem que confirmem os dados coletados - incisos II e III do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, os membros da equipe de fiscalização lavrará o termo de vistoria juntamente com o Termo de Notificação, caso haja irregularidades - incisos IV do artigo 5º da Resolução nº 2.153/2016 CFM;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0008596 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, recebeu denúncia de inconformidades na UBS Maria Edite Diniz, localizada na Zona Rural do Município de Miracema do Tocantins-TO, as quais foram confirmadas pela equipe da 2ª Promotoria de Justiça;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei 8.080/90; Resolução nº 2.153/2016 CFM
2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Saúde e Unidade Básica de Saúde Maria Edite Diniz no Assentamento Irmã Adelaide;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas na Unidade Básica de Saúde;
4. Diligências:

- 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Determino a imediata comunicação a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de obras e de resolutividade das incongruências relatadas na certidão informativa da lavra da Analista Ministerial Christina Paranaguá na Unidade Básica de Saúde Maria Edite Diniz no Assentamento Irmã Adelaide;
- 4.6. Oficiar a Secretaria de Estado da Saúde, Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde, Diretoria de Atenção Primária e Conselho Regional de Medicina para promover vistoria *in loco* na Unidade Básica de Saúde Maria Edite Diniz no Assentamento Irmã Adelaide, município de Miracema do Tocantins, encaminhando relatório da atual situação da referida UBS.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0008410

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 22/08/2023, sob o nº 2023.0008410, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010599760202396, denúncia formulada anonimamente, relatando possível ato de improbidade administrativa consubstanciado em uso indevido de veículos pertencentes ao município de Lajeado, praticados pelo Gestor Público e um parlamentar, os quais usam para fins particulares, culminando em acidente automobilístico com perda total do veículo Pickup Fiat Toro, o qual não possui seguro, dentre outras situações.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público do Município de Lajeado para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade alegou que os fatos são inverídicos, visto que o veículo era segurado, motivo pelo qual haverá cobertura integral do valor do veículo, conforme estabelecido na tabela FIPE, promovendo a substituição do mesmo na integralidade. Quanto ao uso dos veículos públicos, alegou que estão sendo utilizados de forma regular na atual gestão, tendo sido expedido o Decreto nº 079/2023/GABPREF.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência da improbidade administrativa alegada, não há provas do uso indevido dos veículos, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA

DE FATO sob o nº 2023.0008410 pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1](#) Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003736

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de investigar possível uso indevido de máquina pública para Autopromoção e promoção da atual gestora pública, tendo por base Notícia de Fato 2021.0003736, inaugurada a partir de reclamação formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, de forma apócrifa, nos seguintes termos (evento 01):

“O presidente da câmara de Miracema do Tocantins Núbio Gomes realizou uma licitação na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Fotografia, produção de vídeo Institucional, roteirização, edição, gravação, locução profissional de áudio e vídeo de eventos institucionais produzidos ou organizados pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, incluindo a gravação de spots, jingles e filmes institucionais para veiculação em variados meios de comunicação, interno e externo, bem como os serviços de gravações para fins de arquivo, com apresentação e armazenamento do material produzido, com a utilização de todos os equipamentos necessários. Porém os vídeos produzidos e divulgados nas redes sociais são de autopromoção dos vereadores ferindo o princípio da impessoalidade, conforme em anexos e também postados no instagram do presidente (<https://www.instagram.com/gomesnubio/>). Solicitamos a imediata suspensão do referido contrato e devolução aos cofres públicos dos valores!”

Inicialmente determinou-se o envio de ofício ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do município de Miracema do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato (eventos 03 e 08).

Em resposta ao solicitado, fora informado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins (evento 10) que os serviços de publicidade contratados pela Câmara de vereadores estão a disposição de qualquer um dos 11 vereadores da casa, bastando apenas a realização da solicitação.

Afirmou que a denúncia de que os serviços estariam sendo mal utilizados é fantasiosa e de cunho político, uma vez que, claramente, a insinuação caluniosa vem de forma anônima, sem qualquer conjunto probatório que comprove mínima irregularidade, e que apenas demonstra que os compromissos firmados entre os vereadores e a população têm sido cumpridos e levados ao seu conhecimento.

Findo o prazo de instrução da Notícia de Fato, promoveu-se a conversão do procedimento em Inquérito Civil Público (evento 11), sendo determinada notificação do Sr. Leomar Pereira Alves (evento 10), representante da Empresa AG3 Comunicações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.898.787/0001-75, estabelecida na Rua Amy Vasconcelos, nº 1.418, Setor Santa Filomena, Miracema do Tocantins-TO, para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, todas as mídias que envolvem os Vereadores da Base (evento 12) e a designação da oitiva do Sr. Leomar Pereira Alves (evento 17).

Há no evento 16, mídias da Câmara de Vereadores encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins.

No evento 20 fora acostada a mídia referente a oitiva do Sr. Leomar, responsável pela empresa AG3 Comunicações LTDA, empresa contratada para prestação de serviços de Fotografia, produção de vídeo Institucional, roteirização, edição, gravação, locução profissional de áudio e vídeo de eventos institucionais produzidos ou organizados pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, incluindo a gravação de spots, jingles e filmes institucionais para veiculação em variados meios de comunicação, interno e externo, bem como os serviços de gravações para fins de arquivo, com apresentação e armazenamento do material produzido, com a utilização de todos os equipamentos necessários.

Extraí-se das informações prestadas pelo Sr. Leomar que o mesmo, além de prestar serviços para a Câmara de Vereadores de Miracema – TO, também administra a página da “Miracema TV” a qual tem por objetivo levar a conhecimento da comunidade de Miracema - TO fatos relevantes que acontecem na cidade e região.

Segundo o Sr. Leomar os vídeos da Câmara de Vereadores são gravados de acordo com solicitação da casa legislativa, solicitação essa que vem do Secretário da Casa Legislativa, conforme critério de conveniência adotado pela Casa de Leis, não havendo distinção entre os vereadores que solicitam.

Ocorre que, segundo o Sr. Leomar, o vídeo acostado na denúncia objeto do procedimento trata-se de vídeo produzido para a página da “Miracema TV”, tanto que o mesmo hora nenhuma conta com o brasão da Câmara de Vereadores, que é característica dos vídeos produzidos para Câmara.

Leomar afirma, ainda, que a logo “Vereadores da Base” foi uma expressão adotada pelo mesmo na edição do vídeo, na intenção de mostrar para a população que os vereadores ali expostos trabalham em sentido favorável a Gestão Municipal.

Findo o prazo de instrução de Inquérito Civil Público promoveu-se a prorrogação do feito (evento 22) sendo solicitada a transcrição da oitiva constante no evento 20.

É o relatório.

DO APURADO

Inicialmente, cumpre destacar o presente Inquérito Civil Público fora instaurado com o objetivo de investigar possível uso indevido de máquina pública para Autopromoção e promoção da atual gestora pública.

Promovida as diligências extrajudiciais necessárias, fora constatado que se trata de denúncia inverídica e desprovida de argumentos probatórios, haja vista que os vídeos acostados a denúncia formulada não estão relacionados a contratação realizada pela Câmara de Vereadores, na verdade se trata de material produzido de forma independente, sem ligação direta ou indireta com a Câmara de Vereadores de Miracema.

É o que se conclui através da oitiva do produtor responsável pela empresa AG3 Comunicações e Miracema TV (evento 20), bem como, extraí-se da mídia encaminhada pela Câmara de Vereadores de Miracema (evento 16) onde nota-se que todos os vídeos produzidos em razão da contratação realizada pela Casa de Leis contam com o brasão da Câmara de Vereadores exposto nos vídeos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2021.0003736, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a cientificação do interessado, através da publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03 dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 – Determino que seja comunicada esta decisão de arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no

sistema *E-EXT*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18 , da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012596

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 06/12/2023, sob o nº 2023.0012596, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010631321202385, denúncia formulada anonimamente, relatando possível ato de improbidade administrativa consubstanciado em servidor público lotado no DETRAN de Miracema do Tocantins bater o ponto e não executar o serviço, indo embora de imediato.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Presidente do Detran para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta alegou impossibilidade de apurar os fatos ante a ausência de elementos mínimos que subsidiasse a atuação do DETRAN na apuração da denúncia.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência da improbidade administrativa alegada, não há provas do alegado, nem sequer o nome do servidor fantasma, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO sob o nº 2023.0012596 pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público –

CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1](#) Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0008613

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 25/08/2023, sob o nº 2023.0008613, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010601129202364, denúncia formulada anonimamente, relatando possível conduta discriminatória perpetrada pela coordenadora da CMEI Dona Maracaípe em desfavor de uma criança portadora de transtorno espectro autista ao negar uma vaga naquela instituição. Ao final a genitora da infante pede abertura de sindicância em desfavor da servidora municipal.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública do Município de Miracema do Tocantins, bem como à Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade alegou que os fatos são inverídicos, visto que as Unidades de Ensino matriculam as crianças nas turmas de acordo com a idade, levando em consideração o quantitativo de alunos, conforme definido na Instrução Normativa de Matrícula de 2023. Desta feita, na medida que as turmas dos CMEIs vão se formando, os demais alunos entram em uma lista de espera, tendo a opção de procurarem outra Unidade Escolar, no entanto alguns pais/responsáveis optam por aguardar a vaga na referida lista de espera no CEMEI desejado. As matrículas são feitas no decorrer do ano letivo de acordo com o surgimento de vagas de alunos transferidos ou desistentes e sempre seguindo a ordem da lista de espera de cada turma/idade.

Informaram, ainda, que a CMEI Dona Maracaípe não rejeita matrículas de alunos por causa de nenhum transtorno, visto obter alunos matriculados com diversos diagnósticos, para tanto anexou documentação comprobatória.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência da discriminação alegada, não há provas da prática dos fatos, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações. Ademais, a denúncia não foi por falta de vaga e sim pela suposta discriminação e por ser anônima não poderemos também ajudar quanto a matrícula da infante.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO sob o nº 2023.000613 pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1](#) Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0008408

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 22/08/2023, sob o nº 2023.0008408, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Protocolo nº 07010599750202351, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia suposto uso indevido de maquinário agrícola pertencente à Prefeitura de Lajeado-TO por parte do Gestor Público para benefício próprio, além da extensa área desmatada na propriedade do mesmo, denominada Fazenda Brejinho.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Municipal para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade informou que por força de um programa desenvolvido a décadas na zona rural do município de Lajeado-TO com o fito de beneficiar produtores rurais e fomentar a economia agrícola. Informou, ainda, que os equipamentos foram adquiridos mediante convênio e também com recursos próprios.

Na execução do programa os serviços são agendados perante a Secretaria Municipal de Agricultura onde os produtores/agricultores fornecem o combustível para a realização da ação nas propriedades, para tanto anexaram a relação dos produtores beneficiados pelos serviços realizados até o mês de agosto de 2023.

Esclareceu, ainda, que o gestor público não possui fazenda em Lajeado, mas o genitor do mesmo, o qual possui uma gleba de terras adquirida há muitos anos e que o mesmo possui seus próprios maquinários e equipamentos para a manutenção da propriedade.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A princípio ressaltamos que segundo o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, é estabelecido que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, procedermos a notificação do representante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação, afastando, desta feita, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

In casu, partindo do pressuposto que o atual prefeito não possui propriedade rural, bem como por total ausência de provas e indícios da veracidade da denúncia, não sendo possível aferirmos a veracidade das alegações. Ademais, se o programa é para servir todos os produtores rurais, não haveria nenhum impedimento ao atendimento de todos os munícipes de forma unânime.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e inciso I do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0008408, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino a cientificação do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

[1](#). Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0009164

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 05/09/2023, sob o nº 2023.0009164, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – Protocolo 07010604453202334, denúncia formulada anonimamente, relatando possível prática de improbidade administrativa pela utilização particular de máquina pública, fato praticado pelo Assessor Especial da Prefeitura de Miracema do Tocantins, Sr. Maurison Ferreira de Araújo.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública do Município de Miracema do Tocantins, bem como à Secretária Municipal da Administração para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade alegou que os fatos narrados não são da ciência ou anuência do Secretário da Pasta ou mesmo da Gestora Pública. Destacaram que o período que antecedeu a denúncia as equipes de limpeza pública estavam executando força tarefa de limpeza das principais vias, especialmente na Avenida Tocantins, onde os fatos foram denunciados, visto que estavam promovendo a limpeza na cidade para as comemorações do dia 07 de setembro.

Na realidade, em frente ao imóvel de propriedade do Sr. Maurison, servidor do município, havia um entulho ao lado do espaço do passeio público e, considerando que o serviço de limpeza estava realizando serviço na região, consultou ao mesmo se o entulho era para recolhimento e descarte ou para espalhamento, tendo sido solicitado pelo mesmo que fosse feito o espalhamento do entulho para dentro do terreno, o que foi feito. Ressaltaram que esse tipo de serviço relacionado a entulhos é feito diariamente, indistintamente, no sentido de promover a limpeza urbana do município, qual seja, a coleta de entulhos e galhadas.

Ao final requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato diante da ausência de irregularidades, por se tratar de um serviço executado rotineiramente e de forma indistinta a todos os munícipes na realização dos serviços de coleta de galhadas e entulhos.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Desta feita, cabe ponderar, que o inciso III do artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de

indícios da ocorrência dos fatos alegados, não há provas do uso indevido do maquinário, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Ressaltamos que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, pois em nada foi comprovado, desta feita não vislumbrando lesão ou ameaça de lesão, não identificado nenhuma irregularidade.

O fato da galhada depositada ao redor/em frente a residência do servidor municipal não é suficiente para caracterizar irregularidade ou mesmo ilegalidade do ato praticado. É público e notório a todo munícipe que no município de Miracema do Tocantins não existe nenhuma empresa que busque os entulhos nas portas das residências, ficando a cargo de carroceiros, isso porque nenhuma empresa até hoje se interessou por tal serviço, visto não ser rentável. Diante desse quadro que perdura a anos no município, a Administração Pública se vê obrigada a recolher o entulho de construções e galhadas das residências caso queira manter a cidade limpa e livre de endemias.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova, ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão e da inexistência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO sob o nº 2023.0009164 pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1](#) Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010430

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Editais de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010430, Protocolo nº 07010614351202327. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010430, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010614351202327.

Segundo a representação: “(...)Vale informar que o município de Miranorte, chefiado pelo Prefeito Carlinho da Nacional que já está quase em seu final de mandato nunca se quer moveu um paço para regularizar o cemitério do município de Miranorte, somente quando vai chegando próximo ao dia 02 de novembro que celebra dia dos finados, o mesmo manda pintar os muros e limpar o mato para dar uma melhor visibilidade. Acontece que o cemitério municipal não está mais suportando sepultar ninguém, tem casos que já estão sendo sepultados encima de outros que já foram sepultados, e que também não atende as normas exigidas por Lei para o funcionamento de cemitério, ficando assim caracterizando um abandono e falta de responsabilidade no funcionamento adequado, conforme Resolução nº. 335/2003 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.(...)”.

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

No evento 07, fora juntado a resposta encaminhada pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade. Ainda, o representante sequer trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de irregularidade.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº

2023.0010430, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011238

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Editais de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0011238, Protocolo nº 07010620854202331. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0011238 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010620854202331.

Segundo a representação: “(...)possível irregularidade na aplicação do recurso oriundo da primeira parcela da empresa Hidroforte, efetuou o pagamento nesse mês de Outubro de 2023 no valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No processo licitatório que originou a contratação da concessão da empresa Hidroforte que irá gerenciar o fornecimento de água do município de Miranorte por 30 anos, tem vários artigos. Para o vencimento do certame a empresa depositaria valor para o município, que nesse mês de outubro foi creditado o valor de 1.500.000,00 nos cofres público do município. A priori, vale salientar que o município de Miranorte através do Prefeito de Miranorte e seu Secretário de Finanças, Secretário de Administração e principalmente o fiscal de contrato, não estão seguindo as normativas do contrato, pois entende-se que: “ Se a empresa que gerencia o fornecimento de água do município credita nos cofres público um valor considerado até bom, e com tantas demandas para ser solucionada sobre o saneamento básico, resíduo sólidos, esgoto, regularização do lixo que um problema crítico, a drenagem na Avenida Tocantins que foi uma discussão tão intensa na Câmara Municipal sobre o valor do empréstimo, e outras mais, porque o Prefeito juntamente com seus assessores resolve gastar esse recurso com festividade, com pagar de folha de pagamento dos servidores, pagar alguns fornecedores escolhido a dedo? (...)”

Como diligência inicial, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Não veio resposta.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade. Ainda, o representante sequer trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de que os agentes públicos estejam dando destinação inadequada ou ilegal a recursos públicos ou concedendo privilégios sem finalidade pública.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0011238, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010543

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Editais de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010543, Protocolo nº 07010615524202324. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010543, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010615524202324.

Segundo a representação: “(...)Transporte escolar do Município de Dois Irmãos. Jadison Fonseca, Claudiana e Igor estão usando o dinheiro do transporte para eles. Todos compraram carros novos e gastam dinheiro que seu salário não pode comprovar. A gente vê tudo mais não pode falar nada. A lavagem de dinheiro está descarada em Dois Irmãos. Povo da prefeitura que andava de carro só o bagaço andando de corola w camionete Geraldino e Gustavo Cabeção estavam devendo tudo hoje estão aí por cima com nosso dinheiro público. Precisamos de ajuda (...)”.

Como diligência inicial determinou-se: 1 - Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 1/10/2023 e registrada sob o nº 07010615524202324, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à irregularidade na concessão de diárias, sob pena de arquivamento do feito.

Não houve complementação da representação conforme preconiza os termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o representante não apresentou elementos e informações mínimas sobre eventual conduta ilícita ou irregular, embora devidamente intimado nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de

Fato nº 2023.0010543, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se os representantes, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010425

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010425, Protocolo nº 07010614314202319. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010425, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010614314202319.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

No evento 07, sobreveio complementação à representação.

Já no evento 08, fora juntado a resposta encaminhada pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO informando que os eventos relativos ao aniversário da cidade estão sendo gastos por meio de convênio e sem comprometimento de recursos próprios e confirma a edição de Decreto Municipal de contenção de despesas públicas.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade. Ainda, o representante sequer trouxe aos autos indícios, ainda que mínimos de irregularidade.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010425, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º

005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0463/2024

Procedimento: 2023.0007984

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MP/TO, Protocolo nº 07010596214202311, onde consta "(...) *Senhora Promotora de Justiça, venho denunciar irregularidades na Secretaria de Saúde de Miranorte, que a mando da Secretária de Saúde Giselda e do Prefeito Carlinho, vários atestados médicos admissional estão sendo emitidos pelos médicos das Unidades Básica de Saúde, sem se quer, ter pedido de exames laboratoriais, e todos os atestados são para os servidores contratados para prestar serviços no próprio município (...)*";

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o exame admissional é uma análise médica que visa apurar a aptidão física e mental dos servidores antes que eles tomem posse no cargo;

CONSIDERANDO que nos municípios, caberá à norma local regulamentar o estatuto dos servidores temporários, sendo possível estabelecer a obrigação dos exames médicos antes da investidura;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a regularidade dos atestados médicos admissionais emitidos por médicos das Unidades Básica de Saúde quando da contratação de servidores pelo Município de Miranorte-TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2)Reitere-se o ofício expedido ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) preste esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação, em anexo;
 - b) Encaminhe cópia de todos os atestados médicos admissional que foram apresentados ao Município por servidores contratados, nos últimos 06 (seis) meses; (deverá vir acompanhado com a cópia do contrato formalizado com o respectivo servidor contratado pelo Município);
 - c) Encaminhe a normativa ou cópia do ato administrativo que prevê a obrigatoriedade da exigência de atestado médico admissional e qual as regras para a realização e entrega;
 - d) outras informações pertinentes.
- 3)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 07 de fevereiro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008684

Decisão de Arquivamento

I- DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato N.º 2023.0008684 instaurada na data de 25/08/2023, para apuração dos fatos constante em denúncia anônima, realizada na ouvidoria desta Promotoria de Justiça, a qual consubstanciou em suma: “ Que o município de Marianópolis/To, possui convênio com ITR e deveria cumprir todas as condições do Convênio do ITR. Contudo não existe um canal de comunicação para o contribuinte contribuir e colaborar com a efetiva fiscalização dos operadores do sistema. Nesse sentido, buscamos esse meio de comunicação para denunciar de forma efetiva a organização criminosa instaurada no Município de Marianópolis TO. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Registra-se, que já fomos fiscalizados em outros municípios, e as ocorrências no Município de Marianópolis com diversos contribuintes nos fizeram buscar esse canal de denúncia”.

Em síntese é o relato do necessário.

II- DO DIREITO

"O [ITR](#) é imposto da competência da União (art.153, VI, da [CF](#)) poderá ser cobrado e fiscalizado pelos Municípios que assim optarem (art.153, § 4º, III, da [CF](#)), na forma da Lei [11250/2005](#). Essa opção, deve-se dizer, é muito comum e vantajosa para Municípios onde a agropecuária ou atividade agrícola é preponderante.

Os Municípios (ou Distrito Federal – art. 147, da [CF](#)) interessados deverão celebrar com a União convênio para que sejam delegadas atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do [ITR](#). Esse convênio observará as disposições do Decreto nº [6433/2008](#) e, uma vez firmado, o produto da arrecadação do tributo será destinado integralmente ao Município (art. 158, II, *in fine*, da [CF](#)).

Mas, é preciso frisar que o [ITR](#) possui particularidades, pois apesar de fiscalizado e cobrado pelo Município, este ente não é parte legítima em caso de eventual discussão administrativa ou judicial relativa ao tributo. Nesse sentido, são os art.15 e 16 do Decreto nº [6433/2008](#).

Em verdade, observadas as normas do supracitado decreto, em caso de discussão administrativa, ela deverá observar a legislação tributária federal (art. 15, *caput*), ainda que impugnações e recursos possam ser protocolizadas junto à administração tributária municipal (art. 15, § 1º). Todavia, o julgamento será realizado pela Secretaria da Receita Federal (RFB).

Aliás, é importante destacar que a RFB editou a Instrução Normativa 1640/2016 para destacar que a celebração deste convênio não prejudica suas competências supletivas de fiscalização, lançamento e cobrança (art. 2º, § 1º, da IN). E, ainda conforme o § 3º do mesmo artigo:

IN RFB 1640/016. Art. 2º(...) § 3º *O disposto no caput não abrange: I - a competência da RFB para lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração do [Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural](#) (DITR); e II - o contencioso administrativo decorrente do exercício das atribuições delegadas.*No caso de ações judiciais, elas deverão ser ajuizadas contra a União (art. 16, *caput*, do Decreto nº 6433/2008), devendo o Município prestar informações sobre a matéria de fato necessário ao pleito judicial.”(ibijus, portal de direito tributário, [Anna Paula](#)

[Cavalcante G Figueiredo](#) - autora do texto

Com isso, o Ministério Público não tem competência para fiscalizar o ITR, pois é da competência da Receita Federal, e da Justiça Federal, razão pela qual, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, inc. I, da Resolução CSMP nº005/2018.

Determino a remessa de cópia da denúncia anônima para Receita Federal em Palmas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005261

Inquérito Civil Público nº: 2019.0005261

Interessado(a): coletividade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar possível ato de improbidade administrativa revelada por Delduciana Marques dos Santos na audiência realizada nos autos jº 0000234-31.2019.827,2738, consistente doação irregular de terreno rural feito pelo prefeito de Ponte Alta, Kléber Rodrigues de Sousa,

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2019.0005261 para apuração dos fatos. Foi solicitado do oficial de diligências de Porto Nacional para que fosse até o terreno para verificar a situação. O oficial constatou que no local encontravam-se materiais de construção e que Robson Nunes Santos, vizinho de Delduciana, teria dito que o terreno seria doação de Kléber.

Com isso, tentou-se colher depoimento das testemunhas que moram no local para saber se realmente o prefeito foi quem doou o imóvel para eles.

É o relatório

Conforme certidões existentes no procedimento, não foi possível ouvir nenhuma testemunha, seja porque mudaram-se do local ou faleceram.

Com base nas certidões presentes no processo, não foi possível ouvir nenhuma testemunha devido a mudanças de endereço ou falecimento. Robson Nunes Santos, que alegadamente afirmou ao oficial de diligências que a doação foi feita por Kléber, não pôde ser localizado no município e mudou-se para Goiânia. Da mesma forma, Paulo Henrique Pereira Gomes, vizinho de Deuduciana, não foi encontrado.

Infelizmente, Deuduciana faleceu por suicídio após a morte de seu filho, conforme registrado na certidão de evento 18. Com isso, todas as testemunhas que poderiam esclarecer se realmente houve a doação do terreno feita pelo prefeito de Ponte Alta não estão disponíveis. Diante desse quadro, não há mais diligências possíveis que possam levar a um resultado eficaz para configurar um ato doloso de improbidade administrativa

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 17 de janeiro de 2024

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Ponte Alta do Tocantins, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012666

Trata-se de Notícia de Fato anônima, em que se relata o que segue (evs. 1, 2):

“que a ITPAC de Porto Nacional não entrega as provas corrigidas aos alunos do curso de medicina; que as avaliações variam conforme a disciplina, sendo elas a N1, teste de proficiência institucional, avaliação não programada, avaliação diária, integradora e OSCE (prova prática); que o OSCE (prova prática) deveria ser registrada em áudio e vídeo, uma vez que há câmeras na sala de aula, contudo também não há a entrega dos registros de tal avaliação; que durante a realização do OSCE os alunos ficaram por todo um período sem alimentação, apenas com café; que os estudantes têm ciência da sua nota por meio do portal, uma vez que as provas corrigidas não lhes são entregues; que após a avaliação e correção, os alunos podem pedir "vista" da prova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a correção, oportunidade que são levados para sala reservada, sem direito a levar a avaliação para casa para fins de recurso; que o único momento que tem contato com a avaliação é durante a sua realização, sendo que após não lhe é dado é entregue, nem mesmo durante a correção em sala de aula; que durante as correções, são recolhidos os aparelhos celulares dos alunos, o qual por vezes é deixado sobre a mesa do professor sob com a justificativa de que as provas e a sua correção não seja registrada por foto ou vídeo; que os alunos têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recorrerem das notas avaliativas, ainda que as provas corrigidas não lhes seja fornecida, nem mesmo de forma virtual; que existe um regramento que caso o aluno fotografe as provas corrigidas, esse perde o direito a pleitear recurso; que segundo a faculdade, após a correção, as provas são digitalizadas e arquivadas eletronicamente, sendo as físicas descartadas; que muitos professores demoram na postagem das notas no portal, deixando os estudantes em desconhecimento acerca da sua aprovação ou não; que esse semestre, a N1 foi realizada com enunciados e alternativas em caixa alta e negrito, e a N2 com enunciados em caixa alta e negrito, de modo a induzir os alunos a erro; que a professora (nome preservado), da disciplina clínica cirúrgica, questionou os demais professores a respeito das notas máximas dadas aos alunos; que a mencionada após ser questionada pelos alunos em visita do MEC, reprovou cerca de 50% da turma; que os alunos sofrem assédio moral por parte dos professores e coordenação; que fizeram uma avaliação em que não lhes foi entregue a prova, apenas projetada no "data show" e os alunos apenas responderam no gabarito; que o último semestre que os alunos receberam apoio psicológico foi em 2023/1, durante a visita do MEC”.

“que a professora (nome preservado) praticou assédio moral contra os alunos; que mencionada professora persegue os alunos que questionam suas avaliações; que ela ministra a disciplina de Clínica Cirúrgica III, a qual possui um perfil privado na rede social Instagram, administrado pela própria professora (nome preservado), onde ela compartilha informações sobre a disciplina, sendo que os que a questionam (em casos de interposição de recurso, revisão de prova, método avaliativo, etc.) são bloqueados de tal perfil; que os alunos foram bloqueados por terem questionado-a sobre a avaliação que não detinha de informações necessárias para a sua execução, sendo verbalizada pela professora no microfone; que eram 10 perguntas para serem respondidas em apenas 4 minutos; que na porta das estações e tampouco na mesa de consultório (cada estação é uma prova prática / OSCE), a Clínica Cirúrgica III foi a única estação em que não vinha descrito o cenário, o caso clínico nem as perguntas pertinentes, como nas outras estações de RAM e Clínica Integrada; que constava da mesa de consultório apenas o caso clínico sem o cenário e as 9 perguntas; que os alunos não tiveram acesso à prova e a faculdade disse que a avaliação está correta, de modo que as notas permanecerão como estão; que os alunos que possuem TDAH têm direito ao tempo adicional de prova, contudo a faculdade faz com que esses assinem um termo de renúncia a tal tempo caso não iniciem a prova com antecedência; que a professora

(nome preservado) não segue as referências bibliográficas da ementa da disciplina; que durante a aplicação da N2 os alunos que tinham tempo adicional poderiam ficar com os demais alunos, como foi desde então, mas a instituição colocou tais alunos com transtorno em sala separada (reitera o declarante, que a mudança se deu durante a aplicação da prova), mesmo aqueles que optaram por realizar a avaliação com os demais alunos utilizando o tempo adicional; que a professora de Clínica Cirúrgica III não cumpre o sistema de avaliação da instituição, vez que os alunos deveriam ser avaliados na prática com vinte pontos (conforme determinado pelo sistema de avaliação, em anexo) e a professora distribui apenas dez pontos; que os dez pontos remanescentes são direcionados a questionários teóricos realizados via grupo de estudo, em casa; que, caso a professora seguisse o sistema de avaliação, os dez pontos remanescentes seriam atribuídos aos alunos na prática e em avaliação individual”.

É o relatório.

A Constituição da República incumbiu ao Ministério Público o papel da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do Art. 127, *caput*, da CRFB/88.

Para o exercício de tais funções na esfera cível, o constituinte conferiu ao *Parquet* a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos garantidos constitucionalmente; bem como concedeu a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CRFB/88).

Muito embora esta instituição tenha a missão de intervir como *custos iuris* em processos de natureza individual, é certo que, por opção político-constitucional, prioriza-se a atuação em defesa de interesses de ordem supraindividual.

É natural a coletivização dos conflitos em uma sociedade, de modo que se mostra mais apropriado que o Ministério Público privilegie sua atividade, seja como autor ou como defensor da ordem jurídica, nos processos de natureza metaindividual. A atuação como *custos iuris*, nos processos de natureza singular, deve ser reservada aos casos em que reste essencialmente indispensável sua presença.

Noutros termos, para a intervenção ministerial não basta a interpretação literal do Código de Processo Civil (CPC) ou da legislação extravagante. É imprescindível a presença, no caso concreto, de relevantes interesses que legitimem a atuação nos moldes dos art. 127 e 129 da CRFB/88, e do art. 82 do CPC.

In casu, o declarante alega irregularidades na ITPAC de Porto Nacional relacionada as políticas de aplicação, correção, devolução e recursos das avaliações dos estudantes de medicina, bem como menciona conduta de “assédio moral” praticado por uma professora. Sabe-se que a entidade referida se trata de uma instituição de ensino superior, a qual causaria prejuízos aos alunos por força da sua conduta inadequada.

Com a devida vênia, a notícia de que eventual ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na conduta de instituição de ensino superior não justifica, por si só, atuação do *Parquet*, como autor ou defensor da ordem jurídica, em eventual processo cível no qual não haja previsão de hipótese específica de intervenção.

Do mesmo modo, não é a notícia da ocorrência de lesão a interesse supraindividual, exclusivamente, que justificará a atuação do Ministério Público como *custos iuris* em ação em que deduzida pretensão de cunho individual.

Observa-se que alegadas irregularidades, apesar de atingirem mais de um estudante, podem ser demandadas judicialmente de forma individual por aqueles que se sentirem lesados e desejarem reparação.

Não obstante ser atribuição desta Promotoria de Justiça a tutela da educação e os direitos atinentes à matéria, não são todas e quaisquer questões que se inserem no campo de atuação deste órgão. Dos fatos em comento, não se observa aspecto que justifique a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma estabelecida pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Eventuais excessos praticados pela instituição, bem como por seus funcionários, podem ser demandados por outros meios, a exemplo de representação ao Ministério da Educação, órgão responsável pela fiscalização e avaliação das instituições de ensino superior, além dos próprios interessados buscarem reparação judicial aos prejuízos que lhe forem causados.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se ciência ao noticiante pelos meios disponíveis, preferencialmente eletronicamente.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0455/2024

Procedimento: 2023.0008705

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: MEIO AMBIENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DANO AO MEIO AMBIENTE. DRAGA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Tratando-se de supostas irregularidades na instalação/operação de draga no Córrego Fronteira, Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, necessárias diligências para apurar os possíveis danos ambientais. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP e publicação no DOE MPTO. 3. Reiteração e novas diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades na instalação/operação de draga e depósito de areia em setor de chácaras no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO sob responsabilidade de Marconcelos Mineração, CNPJ: 48.587.300/0001-45;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e ligados ao meio ambiente, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o cumprimento de diligência do evento 29. Notifique-se às partes interessadas da instauração;
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Nacional, 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0505/2024**

Procedimento: 2024.0001347

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 do Código Penal e art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro supostamente praticado por H.S.L, nos autos de Inquérito Policial nº 0003338-96.2020.8.27.2703

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H.S.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o(a) investigado(a), inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22/02/2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele(a) encontrado(a) ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0511/2024**

Procedimento: 2024.0001355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 121, §3º, do Código Penal supostamente praticado por E.R.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0000219-08.2023.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o(a) investigado(a), inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22/02/2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele(a) encontrado(a) ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0510/2024**

Procedimento: 2024.0001354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 do Código Penal praticado por T.G.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0002082-96.2023.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a T.G.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o(a) investigado(a), inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22/02/2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele(a) encontrado(a) ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0508/2024**

Procedimento: 2024.0001353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 do Código Penal praticado por C.A.S, nos autos de Inquérito Policial nº 0002082-96.2023.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o(a) investigado(a), inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22/02/2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele(a) encontrado(a) ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0507/2024**

Procedimento: 2024.0001352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro praticado por F.F.L, nos autos de Inquérito Policial nº 0000731-88.2023.8.27.2741;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.F.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o(a) investigado(a), inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22/02/2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele(a) encontrado(a) ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0506/2024**

Procedimento: 2024.0001349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180 do Código Penal, supostamente praticado por E.S.B.T, nos autos de Inquérito Policial nº 0003338-96.2020.8.27.2703;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.S.B.T.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o(a) investigado(a), inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 22/02/2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele(a) encontrado(a) ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 08 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/02/2024 às 18:22:39

SIGN: 78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/78ce783af957813e0f57596a20130a5a92e9a671>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

